

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO

GUSTAVO DE REVORÊDO PUGSLEY

DÍZIMO E AUTONOMIA PRIVADA

CURITIBA
2010

GUSTAVO DE REVORÊDO PUGSLEY

DÍZIMO E AUTONOMIA PRIVADA

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Xavier Leonardo

CURITIBA

2010

RESUMO

A atitude, aparentemente exagerada, de algumas igrejas quanto à “cobrança” do dízimo tem recebido bastante destaque na mídia. Deve-se perscrutar o momento em que tal exagero passa a interferir na autonomia privada dos doadores, consistindo verdadeira manipulação destes fiéis, prejudicando a higidez de sua manifestação de vontade. Para tanto, devem ser investigados, primeiramente, os diferentes significados que essa doação assumiu, especialmente nos textos bíblicos, nos quais se nota que se trata de mais que uma doação para o sustento dos sacerdotes. Após, torna-se necessário esclarecer qual a natureza jurídica deste ato de doar o dízimo para, finalmente, verificar os efeitos atribuídos pelo Direito, como decorrência desta classificação. Feito isso, pode-se buscar um tratamento mais adequado do fenômeno no âmbito do Direito Civil, fazendo-se um contraponto entre o princípio da autonomia privada, tão importante no direito privado, e a doação do dízimo, para concluir até que ponto o Direito está efetivamente protegendo a manifestação de vontade dos fiéis, e quando passa a negar indevidamente eficácia aos atos dos particulares.

Palavras-chave: Dízimo. Religião. Contrato de doação. Autonomia privada.

ABSTRACT

The apparently excessive attitude, in some churches, in the collection of the tithes, is receiving a lot of attention from the media. The time when the attitude starts to interfere in the autonomy of private donors needs to be investigated, mainly when it consists in true manipulation, harming the idoneity of the declaration of the will. For that, the different meanings that this donation has taken needs to be demonstrated, particularly in the biblical texts, where it's shown that the tithe is more than only the donation for the upkeep of the priests. After that, the legal nature of this act of giving needs to be clarified, to finally determine the effects attributed by law, as a result of this classification. When this is done, the appropriate treatment of the phenomenon can be searched under the Civil Law, in the dichotomy between the principle of the private autonomy, so important in the private law, and the donation of the tithe, to conclude when the law will be effectively protecting the declaration of the will, and when it becomes unduly denying effectiveness to the acts of the donators.

Keywords: Tithe. Religion. Donation. Private autonomy.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 O DÍZIMO E AS RELAÇÕES SOCIAIS	6
1.1 Dízimo: definições	6
1.2 Significado nos textos bíblicos	9
1.3 O dízimo e o Direito Canônico.....	15
1.4 Desvirtuamento do significado	17
2 A Natureza Jurídica e a disciplina do dízimo	23
2.1 Dízimo: contrato de doação?.....	23
2.1.1 Fato jurídico, negócio jurídico e contrato	24
2.1.2 O contrato de doação	31
2.1.3 Elementos caracterizadores	34
2.1.4 Causa, motivo e contraprestação.....	36
2.1.5 Consequências.....	40
2.2 Dízimo, dever moral e obrigação natural.....	42
2.2.1 A chamada <i>naturalis obligatio</i> na tripartição de planos e a Teoria do Fato Jurídico.....	45
2.2.2 Seria o dízimo espécie de <i>direito mutilado</i> ?	47
3 Avaliação crítica da disciplina do dízimo	52
3.1 O princípio da autonomia privada.....	52
3.2 Invalidez como sanção.....	55
3.3 Apontamentos no plano da validade	57
3.3.1 A forma e sua relevância na doação	65
3.4 A Relação Jurídica Obrigacional como processo	68
3.5 Breves conclusões pertinentes ao tópico	71
CONCLUSÃO	73
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	74

INTRODUÇÃO

O dízimo, sem dúvida, tem tido grande destaque da mídia nos últimos anos. Isto se deve aos abusos cometidos por algumas seitas religiosas que, muitas vezes, se assemelham às pessoas jurídicas empresárias. Em regra, o que se demonstra nas aludidas reportagens é o abuso no discurso de alguns oradores, bem como consequências jurídicas na esfera criminal, devido à transferência do dinheiro doado pelos fiéis para o patrimônio pessoal dos líderes da seita. No entanto, esta figura certamente carece de um tratamento adequado no âmbito do direito civil. Nota-se, em diversas reportagens, o arrependimento dos fiéis, que diante da verdadeira “lavagem cerebral” – expressão empregada por um ex-pastor¹ –, feita por alguns pregadores, doam quase tudo o que possuem, mas se arrependem em seguida. Então, quando buscam a restituição dos bens doados, têm seus pleitos ignorados. A flagrante ausência de tratamento adequado pelo direito civil gera situações que são, talvez, até mais graves para a sociedade que possível inércia do direito penal.

Nota-se, ainda, que pessoas alheias ao estudo do direito costumam ver o contrato como um documento escrito. Contrato é fato, fenômeno que ocorre no meio social; operação econômica, como se verá, ainda que tenha motivações desligadas de um viés eminentemente patrimonial. Deve-se buscar, portanto, um conceito dogmaticamente correto do dízimo: que tipo de fato seria? Haveria relevância jurídica, constituindo efetivamente um *fato jurídico*? Deve-se investigar, afinal, qual a tutela que lhe é fornecida pelo direito, visando especialmente a proteção dos doadores que, como entregam o dízimo por liberalidade, devem ter sua manifestação de vontade devidamente protegida e, ao mesmo tempo, reconhecida como eficaz. Não se trata, de forma alguma, de criticar esta forma de doação. Pelo contrário, trata-se de coibir o desvirtuamento de seu sentido na ânsia da arrecadação, assegurando-se a manutenção do verdadeiro significado do dízimo.

¹ Conforme nota nº 36, adiante.

1 O DÍZIMO E AS RELAÇÕES SOCIAIS

Sendo o dízimo o cerne deste trabalho, não há como deixar de identificar seu significado, como um “preâmbulo” – de *pre ambulare* – antes da caminhada que se impõe.

Há quem diferencie as palavras “conceito” e “definição”, distinção que será aqui adotada. Oriundo de “finis” (fim, limite), o verbo “definir”, do latim *definire*, significa delimitar, determinar a extensão ou os limites de algo. Já “conceito”, oriundo do latim *conceptum* – pensamento, idéia, opinião, noção – é uma noção abstrata ou idéia geral.² O significado é justamente o *conteúdo conceitual de um texto*.³

Nesta pesquisa cabe, primeiramente, buscar algumas definições do dízimo, de forma mais restrita, para, após, buscar um conceito, ou o verdadeiro significado da figura. A definição, como se verá, nem sempre guarda relação com o que *acontece* na realidade, com o *fenômeno* que é esta doação. A busca do conceito, por outro lado, terá como norte a realidade, seja a presente, seja a passada: como o dízimo realmente foi visto no passado, como se vê hoje e, em especial, qual o seu significado religioso.

1.1 Dízimo: definições.

É oportuna a análise da palavra “dízimo”, seu significado lexicológico, bem como o estudo de sua etimologia e seu significado na história. Trata-se de buscar as

² VIEIRA, José Roberto. **Conceito x Definição**. Medidas Provisórias Tributárias e Segurança Jurídica: a Insólita Opção Estatal pelo “Viver Perigosamente”. In: BARRETO, Aires F. *et al.* **Segurança Jurídica na Tributação e Estado de Direito**. São Paulo: Noeses, 2005, p. 329-330.

³ ÁVILA, Humberto B. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 23.

definições existentes do termo, para em seguida buscar seu conceito e significado para a religião.

No “*Black’s Law Dictionary*”, o verbete “*Tithes*” é entendido como:

*The tenth part of the increase, yearly arising and renewing from the profits of lands, the stock upon lands, and the personal industry of the inhabitants. A species of incorporeal hereditament, being an ecclesiastical inheritance collateral to the estate of the land, and due only to an ecclesiastical person by ecclesiastical law.*⁴

Os dicionários costumam definir o dízimo como “a contribuição que se pagava à Igreja e que consistia na décima parte dos frutos recolhidos”,⁵ lembrando que a palavra vem do latim *decimu*, que significa “a décima parte”.⁶ Trazem também uma aproximação do conceito com a religião, mencionando que os “dízimos diretos” são “direitos de estola”.⁷ O dízimo é, em resumo, ora identificado com a doação religiosa, ora com outros “pagamentos” de dez por cento, quando se liga também aos impostos.

O sociólogo Émile Durkheim mostra estas duas significações, na obra *Leçons de Sociologie*, ao tratar do aspecto religioso e sagrado que havia por trás da propriedade na antiguidade clássica, esclarecendo sobre os “sacrifícios das primícias”:

Tal como o solo é coisa divina, a colheita que germina nesse solo contém, também ela, um princípio desse tipo. Daí vem a regra que proíbe os

⁴ BLACK, Henry Campbell. **Black’s Law Dictionary**. 4. ed. West Publishing Co., 1968, p. 1654. Em tradução livre: “A décima parte do aumento, anualmente surgido e renovado dos rendimentos da terra, do estoque sobre terras e da ‘indústria pessoal’ dos moradores. Uma forma de herança incorpórea, consistindo uma garantia de herança eclesiástica à propriedade da terra, e devida apenas por pessoas eclesiásticas, pela lei eclesiástica”.

⁵ ORLANDO, Pedro. **Novíssimo dicionário jurídico brasileiro**. v. 1. São Paulo: LEP S.A., 1956, p. 238.

⁶ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986, p. 604.

⁷ *Idem, loc. cit.*

homens de tocar nos frutos, sejam quais forem, antes de reservar suas primícias e de oferecê-las aos Deuses. Não há religião que não conheça essa instituição.⁸

E continua:

Esses sacrifícios, essas primícias de todo o tipo são a primeira forma de impostos. São dívidas que primeiro se pagavam aos Deuses, depois se tornam o dízimo pago aos sacerdotes, e esse dízimo já é um imposto regular que passa em seguida às mãos dos poderes leigos. Esses ritos expiatórios e propiciatórios tornam-se definitivamente um imposto à revelia. Mas o germe da instituição está neles e se desenvolverá no futuro.⁹

Ao tratar do direito de propriedade, então, o conhecido sociólogo mostra que os ritos e sacrifícios traziam uma idéia de pagar a Deus pela apropriação da propriedade privada, e passam a ela (propriedade) um caráter sagrado. Para o pensador, o dízimo teria origem no pensamento mítico, portanto, como sacrifícios e ofertas às divindades, transformando-se na quantia paga aos sacerdotes, representantes religiosos e, por fim, transmutando-se em impostos, que seriam a versão secular do dízimo.

De fato, o dízimo também era cobrado por reis, como se vê pelo *Diccionario Jurídico* de Gonzálo Fernández de Leon, doutor em direito pela Universidade de Salamanca, que define o *diezmo* como “*derecho del diez por ciento que se pagaba al Rey, del valor de las mercaderías que llegaban a los puertos o pasaban de un reino a otro*”. Também, como “*parte de los frutos que los fieles pagaban a la Iglesia para su sostenimiento*”.¹⁰ Este autor ressalta a existencia do dízimo já na Grécia antiga:

⁸ DURKHEIM, Émile. **Lições de Sociologia**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 216-217.

⁹ *Ibid.*, p. 226.

¹⁰ FERNÁNDES DE LEON, Gonzálo. **Diccionario Jurídico**. Buenos Aires: Victor P. de Zavalia, 1955, p.138. Em tradução livre: “direito do dez por cento que se pagava ao Rei, do valor das mercadorias que chegavam aos portos ou passavam de um reino a outro”. E: “parte dos frutos que os fiéis pagavam à Igreja para seu sustento”.

*También en la antigua Grecia se recogían estas ofrendas por los sacerdotes de Júpiter, Diana y Apolo, cuyo oráculo de Delfos contenía inmensas riquezas que fueron acumuladas por los que a él acudían para desentrañar enigmas, resolver misterios y hacer adivinaciones del porvenir.*¹¹

Este conceito não significava necessariamente “a décima parte”, seu nome seria devido à origem bíblica: “*Se ha llamado así, no porque fuera la décima parte de cien, sino porque era copia de la antigua ley de los levitas, que percibían la décima parte de los productos de la tierra*”.¹² Quanto à lei dos Levitas, trata-se em especial do livro Levítico, componente do Antigo Testamento bíblico, o que se examinará no próximo capítulo.

O que se percebe, portanto, é que o dízimo apresentou uma série de conceitos, certas vezes ligados à religião, noutras não, sendo utilizado com diversos sentidos diferentes. Note-se que o dízimo não precisa significar contribuição em dinheiro, nem “dez por cento”, mesmo para os léxicos e vocabulários jurídicos. Agora, cabe investigar qual o verdadeiro significado que tem para a religião, qual sua origem bíblica, e o que a interpretação oficial da Igreja entende sobre seu pagamento ou doação.

1.2 Significado nos textos bíblicos

Leciona Villey que “cada palavra se presta a receber, segundo os contextos, uma infinidade de acepções. Mas estes são apenas complementos ou variações”. E continua:

¹¹ FERNÁNDEZ DE LEÓN, Gonzalo. **Diccionario...**, *cit.*, p. 139. Em tradução livre: “Também na antiga Grécia eram coletadas estas oferendas pelos sacerdotes de Júpiter, Diana e Apolo, cujo oráculo de Delfos continha inmensas riquezas que foram acumuladas pelos que a ele acudiam para solucionar enigmas, resolver mistérios e fazer adivinhações do porvir”.

¹² *Idem, loc. cit.* Em tradução livre: “Tem sido chamado assim, não porque foi a décima parte de cem, mas porque era cópia da antiga lei dos levitas, que recebiam a décima parte dos produtos da terra”.

A estrutura, em cuja função cada elemento adquire seu valor, e os conceitos fundamentais que a constituem [...] reivindicam mais continuidade. Se já não sabemos relacionar as significações de uma palavra a essa estrutura fundamental, elas se dispersam ao acaso, ficam indefiníveis, soçobramos na incoerência e na confusão linguísticas.¹³

As palavras devem, portanto, ser estudadas por sua origem, seu contexto original, para que se compreenda seu verdadeiro significado. O dízimo se encontra bastante presente já em passagens do Antigo Testamento¹⁴ bíblico, ou na Torá (utilizando a nomenclatura dada pelos judeus), que contém os cinco primeiros livros da Tanakh, o mais próximo do que se poderia chamar de uma “bíblia hebraica”, livros que correspondem ao pentateuco cristão.¹⁵ São os cinco conhecidos livros: Gênese, Êxodo, Levítico, Números e Deuteronômio.

Nestas passagens nota-se com clareza que, apesar de as contribuições que estamos analisando ficarem conhecidas pela palavra “dízimo”, esta palavra inúmeras vezes assume um significado diferente da “décima parte”. O entendimento de que o dízimo, ou “dízimos”, no plural, não significa(m) necessariamente “a décima parte” é quase unânime atualmente, como se verificará mais adiante, e como já alertaram alguns lexicólogos citados anteriormente, no presente trabalho. Porém, o principal a se demonstrar aqui é que esta doação tem muitas significações, sendo a maioria delas muito mais profunda do que aquelas vistas anteriormente.

O Padre Cristovam Iubel, define o dízimo como “uma atitude de devolução e partilha”.¹⁶ Há passagem bíblica, em Gênesis, bastante ilustrativa, onde vemos a

¹³ VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. 1. ed., São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 15-16.

¹⁴ Ver Gênesis; 14: 17-20 e 28: 20-22. Levítico; 27: 30-33. Números; 14: 25-33. Deuteronômio; 12: 6-17; 14: 22-29; 26: 12-15.

¹⁵ Note-se que o termo “Torá” muitas vezes é utilizado com significado mais amplo, incluindo o Talmud, que seria a “Torá falada”, um conjunto de discussões rabínicas e seus ensinamentos.

¹⁶ IUBEL, Cristovam. Disponível em: <http://www.loreto.org.br/jan2005_dizimo.asp>. Acesso em: 10/03/2010.

idéia de dízimo como devolução, como o ato de devolver um pouco daquilo que foi dado por Deus. Jacob faz a promessa:

Se Deus for comigo e me guardar neste caminho que vou seguindo, e me der pão para comer e roupa para vestir, e voltar em paz à casa de meu pai e for o Eterno para mim por Deus, então esta pedra, que coloquei como monumento, será casa de Deus, e de tudo quanto me deres, certamente dar-Te-ei o dízimo (Gn; 28: 20-22).

Mas entre as passagens bíblicas do Antigo Testamento, onde o dízimo aparece com frequência muito maior que no Novo Testamento, há um trecho que parece ser o mais importante para o objetivo aqui buscado, por trazer significados importantes que esta doação possui:

Certamente separarás o dízimo de todo o produto das tuas sementes, que o campo produzir de ano a ano. E comerás diante do Eterno, teu Deus, no lugar que escolher para ali fazer habitar Seu nome; o dízimo de teu grão, teu mosto e teu azeite, e os primogênitos do teu gado e do teu rebanho, para que aprendas a temer o Eterno, teu Deus, em todo o tempo. E se o caminho te for comprido, de sorte que não o possas levar, por estar longe de ti o lugar que escolher o Eterno, teu Deus, para ali pôr o Seu nome, pois te abençoará o Eterno, teu Deus, para teres produção abundante; então o trocarás por dinheiro, e atarás o dinheiro em tua mão e irás ao lugar que o Eterno, teu Deus, escolher. E darás este dinheiro por tudo o que desejar a tua alma – por gado, ou por rebanho, ou por vinho, ou por vinho velho ou por tudo o que te pedir a tua alma; e comerás ali diante do Eterno, teu Deus, e te alegrarás, tu e a gente de tua casa. E ao Levita que está em tuas cidades, não deixará de dar-lhe (o teu primeiro dízimo), pois não tem parte nem herança contigo. (...) E virá o Levita, que não tem parte nem herança contigo (e tomará o primeiro dízimo), e o peregrino, o órfão e a viúva, que estão nas tuas cidades (tomarão o dízimo de pobre) e comerão e se fartarão, para que o Eterno, teu Deus, te abençoe em todas as obras que as tuas mãos fizerem.¹⁷ (Deuteronômio; 14: 22 e seguintes).

Esclareça-se que “Levita” era o sacerdote da Tribo de Levi (Israel se compunha de doze tribos, tendo em vista os doze filhos de Jacó), a tribo dos sacerdotes que viviam pela religião e sobreviviam com estes dízimos.

¹⁷ MATZLIAH MELAMED, Meir. **TORÁ - A Lei de Moisés, e as Haftarót**. São Paulo: Editora Sêfer, 2001, p. 548-549.

Desta passagem podem ser extraídos pelo menos três significados muito importantes do dízimo. Primeiro, dar o dízimo seria comer um décimo de seus ganhos diante de Deus, no local escolhido para Ele. Em segundo lugar, o dízimo seria a doação para os sacerdotes Levitas, ou seja, para sustentar aqueles que vivem como sacerdotes pela religião. Por fim, o dízimo também poderia ser entendido como a doação para os pobres, os necessitados (“o peregrino, o órfão e a viúva”).

O rabino Menahem Mendel Diesendruck, cujos comentários foram selecionados para a citada versão da Torá, esclarece, quanto ao “peregrino, o órfão e a viúva”, que estes têm o “fim de receber o dízimo de pobre que devia ser suficiente para suas necessidades alimentícias. Somente fazendo os outros partilharem dos seus bens é que uma pessoa pode merecer a bênção de Deus em toda a obra de suas mãos”.¹⁸

Em Tobias vemos uma aplicação prática desta passagem do Deuteronômio. “O velho Tobit é um deuteronomista fiel e piedoso. Eu, Tobit, caminhei pelas vias da verdade e da justiça. Pratiquei muita beneficência todos os dias da minha vida (...)” (Tobias; 1: 2-3). E prossegue:

la a Jerusalém, levando as primícias dos frutos da terra, os primogênitos, os dízimos do gado, bem como a primeira lã das ovelhas (...) Uma décima parte do trigo, do vinho (...) dava-a aos filhos de Levi, que faziam o serviço sagrado em Jerusalém. (...) O terceiro dízimo eu levava aos órfãos, às viúvas e aos prosélitos, que se haviam juntado aos filhos de Israel (...) e nós o consumíamos, conforme a Lei de Moisés (Tobias; 1: 6-9).

Ser dizimista era, portanto, mais do que dar o dízimo ao Levita, aos necessitados e comer um décimo de tudo diante de Deus. Ser dizimista era “caminhar pelos caminhos da verdade e da justiça”, praticando a beneficência, sendo caridoso.

¹⁸ MATZLIAH MELAMED, Meir. **TORÁ...**, *cit.*, p. 549.

No entanto, deve-se notar que as igrejas contemporâneas não costumam recomendar que sejam feitos os sacrifícios (os que envolvem animais como, por exemplo, os expostos em Levítico, 22, 18-26) previstos no texto bíblico, especialmente no livro Levítico, o “livro das leis”. Muitas “leis” acabaram caindo em desuso, e os próprios rabinos passaram a recomendar que os judeus contribuíssem em obras de caridade. Como esclarece Diesendruck, em nota sobre o versículo 11:

A sidrá (porção semanal) de Reê trata várias vezes do primeiro e mais sagrado dever social: a obrigação de socorrer o necessitado. Este dever, considerado como uma das virtudes humanas, é um mandamento positivo no judaísmo. Todo homem, mesmo aquele que vive de esmolas, é obrigado a exercer caridade. Dá-se ao pobre o que ele necessita: comida, vestimenta, etc. Dá-se a todos os que estendem a mão, mesmo aos idólatras.¹⁹

No Novo Testamento também há uma série de passagens sobre o dízimo. O padre Cristovam Iubel (v. nota nº 16, acima), que escreve textos na popular “folhinha do Sagrado Coração de Jesus”, escreveu passagem sobre o dízimo no Antigo Testamento, em janeiro de 2010, e sobre o mesmo tema, mas no Novo Testamento, em março do mesmo ano. Quanto ao dízimo após o nascimento de Cristo, afirma que:

No tempo de Jesus o dízimo e as ofertas eram praticados por um grupo de judeus, mas não por todos (...). Também havia as doações e ofertas destinadas à reconstrução do templo e a Deus. Jesus faz apenas duas referências ao dízimo (Mt., 23, 23-24; Lc., 18, 9-14), não para condená-lo, mas sim para lembrar que não basta apenas doar o dízimo se não se pratica o amor e a justiça. A Lei tinha escravizado o povo, a quem era mais importante cumpri-la do que por meio dela chegar a Deus. Também na Carta aos Hebreus (Hb, 7, 1-10) encontramos referência ao dízimo. Em resumo, o Novo Testamento mostra Jesus libertando o povo do dízimo que escraviza e incentivando o dízimo que liberta.²⁰

¹⁹ MATZLIAH MELAMED, Meir. **TORÁ...**, *cit.*, p. 553.

²⁰ IUBEL, Padre Cristóvão. **Coração de Jesus**: Abençoai este lar. Petrópolis, RJ: Vozes. Calendário de 2010, comentários de janeiro e março.

Entre os cristãos, o Levítico não é seguido como lei, como se vê, por exemplo, pois apenas os judeus deixam de se alimentar com carne de porco e camarão, bem como realizar o corte do prepúcio, regras inscritas no referido livro. Na Carta aos Hebreus (Hb; 5: 6-10)²¹ se vê a explicação de que Cristo é um sacerdote segundo a maneira de Melquisedec ou Malki-Tsédec, conforme versão anteriormente citada da Torá. Nesta, explica-se que este seria “Sem, filho de Noé, que era o rei (*Mélech = Malki*) do local onde, no futuro, seria erguido o Templo, a casa da Justiça (*Tsédec*)”. Cristo seria sacerdote superior aos sacerdotes levíticos, adepto do sacerdócio Melquisedec, conforme Hebreus, capítulo 7, em que se dispõe ainda que:

Os descendentes de Levi, que são sacerdotes, têm o direito, segundo a lei, de receber o dízimo do povo (...). Pelo contrário, Melquisedec, que não era descendente de Levi, recebeu o dízimo de Abraão (...). **Imperfeição do sacerdócio levítico.** (...) Mudado o sacerdócio, deve também haver uma mudança de lei. (...) Dessa maneira é que se dá a ab-rogação do regulamento anterior em virtude da sua fraqueza e inutilidade – a Lei, na verdade, nada levou à perfeição – e foi introduzida uma esperança melhor pela qual nos aproximamos de Deus. (...) (Cristo) não precisa oferecer cada dia sacrifícios, primeiramente por seus próprios pecados e depois pelos do povo. Pois ele ofereceu um sacrifício uma vez por todas, quando se ofereceu a si mesmo (Hb; 7; 1-27).²²

Nota-se, da passagem bíblica citada, que Cristo já fez um auto-sacrifício definitivo. Portanto, com seu advento, no Novo Testamento, ocorre uma mudança com relação às Leis aplicadas, o que muda totalmente a visão sobre a necessidade dos sacrifícios, do corte do prepúcio, das limitações na alimentação, bem como sobre o dízimo. Quanto a este último, há uma série de interpretações das diferentes Igrejas. Dentro do cristianismo, é imprescindível que se faça análise do dízimo para a Igreja Católica, com mais de um bilhão de fiéis.²³

²¹ Ver também a primeira passagem bíblica sobre o dízimo: Gênesis; 14: 17-20.

²² HEBREUS. In: **Bíblia: Mensagem de Deus**. São Paulo: Loyola, Brasil, 1989, p. 1181. Note-se que a passagem faz referência à primeira aparição do dízimo no Antigo Testamento, v. nota nº 21, acima.

²³ Conforme o **Annuarium Statisticum Ecclesiae**. Disponível em: <<http://www.bn.br>> através do ISBN (*International Standard Book Number*) nº 978-88-209-7928-7.

1.3 O dízimo e o Direito Canônico

A interpretação oficial se baseia principalmente na Bíblia, mas também se pauta no Magistério e na Tradição, constituída pelo conjunto de costumes e de escritos dos Padres da Igreja, que interpretam a verdade *revelada* nas Sagradas Escrituras.²⁴

Leciona o *catecismo* da Igreja Católica que "os fiéis cristãos têm ainda a obrigação de atender, cada um segundo suas capacidades, às necessidades materiais da Igreja" (n. 2043). O *Compêndio do Catecismo da Igreja Católica*, organizado pelo então Cardeal Joseph Ratzinger e promulgado pelo mesmo na posição de Sua Santidade, o Papa Bento XVI, estabelece como 5º mandamento da Igreja o seguinte: "atender às necessidades materiais da Igreja, cada qual segundo as próprias possibilidades" (n. 432), excluindo a palavra "dízimos", no plural, que havia anteriormente, para frisar que não significa necessariamente "dez por cento".

Note-se que "o direito canônico é o direito da Igreja cristã".²⁵ Assim, não há como deixar de lado os dispositivos do *Código de Direito Canônico* de 1983, que dispõe:

Cân. 222 — § 1. Os fiéis têm obrigação de socorrer às necessidades da Igreja, a fim de que ela possa dispor do que é necessário para o culto divino, para as obras do apostolado e de caridade e para o honesto sustento dos ministros.

§ 2. Têm também a obrigação de promover a justiça social e, lembrados do preceito do Senhor, socorrer os pobres com as próprias rendas.²⁶

²⁴ HESPANHA, António Manuel. **Cultura Jurídica Européia: Síntese de um Milênio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p. 153.

²⁵ *Ibid.*, p. 148.

Cân. 1261 — § 1. Os fiéis são livres de doar bens temporais em favor da Igreja.

§ 2. O Bispo diocesano deve lembrar aos fiéis a obrigação mencionada no cân. 222, § 1, e exigir seu cumprimento de modo oportuno.

Cân. 1262 — Os fiéis concorrem para as necessidades da Igreja com as contribuições que lhes forem solicitadas e segundo as normas fixadas pela Conferência dos Bispos.²⁷

Este *codex* é resultado de toda uma construção do direito canônico, e já teve efetivamente força de lei. Inicia-se com o *Concordantia discordantium canonum*, do monge Graciano, de Bolonha, que foi complementado, formando uma coleção que foi chamada *Corpus iuris canonici* (à semelhança da compilação justinianeia de direito civil), que se manteve em vigor até 1917, data da publicação do *Codex iuris canonici*.²⁸

Como explica o Padre Jesús S. Hortal, sobre o modo de cumprir com o dízimo: "O modo concreto de cumpri-lo varia, conforme os tempos e os lugares. No Brasil, generaliza-se, cada vez mais, o 'dízimo', que na realidade é uma contribuição mensal para a paróquia, determinada voluntariamente pelos próprios fiéis."²⁹ Esta forma, portanto, tornou-se costume.

O *Catecismo*, o *Compêndio* e o *Código de Direito Canônico*, como visto, sequer mencionam a palavra "dízimo", no singular, que indicaria a décima parte, nem fazem qualquer referência ao sentido literal da palavra. "Podemos dizer que dar o dízimo era uma ordenança da Lei Antiga, a ser observada pelos judeus. Com a vinda de nosso Senhor Jesus Cristo e o advento da Nova Lei, o dízimo deixou de ser

²⁶ **Código de Direito Canônico** (*Codex Iuris Canonici*). Comentários de HORTAL, J. S. São Paulo: Loyola, 1983, p. 99.

²⁷ *Ibid.*, p. 546/547.

²⁸ HESPANHA, António Manuel. **Cultura...**, *cit.*, p. 150. Ver também GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 133-160.

²⁹ **Código de Direito Canônico**, *op. cit.*, p. 546, em nota.

um mandamento para o povo de Deus”.³⁰ É certo também que isto não significa que a doação do dízimo seja contra-indicada, ou não recomendada.

Resta evidente, portanto, que o dízimo não pode ser entendido como uma “obrigação de pagar dez por cento”, no sentido comum da palavra, como se dispõe no Antigo Testamento, ao menos para os Cristãos. De qualquer forma, como se pôde constatar, esta palavra sempre teve muitos significados, e tem grande profundidade. Da mesma forma que pode significar doação à Igreja para o sustento de seus membros, pode ser a caridade, a doação para os necessitados, ou mesmo algo a se comer diante de Deus, o que torna este dízimo sagrado.

Apenas por estas passagens, entre tantas presentes na bíblia, nota-se que a palavra dízimo pode ter significados extremamente diferentes daqueles estudados inicialmente, como “versão secular dos impostos” (Durkheim) ou qualquer conceito lexicológico. Também não se resume à doação referente ao sustento de quem vive da religião, ainda que também tenha este significado.

1.4 Desvirtuamento do significado

Para investigar alguns casos extremos, em que há claro desvirtuamento do significado da doação que é o dízimo, devem ser analisadas algumas reportagens que trataram do tema. Neste trabalho, busca-se fazer uma análise conectada com a realidade, daí a necessidade de se buscar em notícias, tanto em jornais como em revistas, situações práticas em que esta doação necessita de tratamento jurídico adequado.

³⁰ GRILLO, Marcos Monteiro. Apostolado *Veritatis Splendor*. Disponível em: <<http://www.veritatis.com.br/article/4938>>. Acesso em: 10/03/2010. Como visto no ponto 1.2, acima.

Algumas reportagens mostram condutas que, sem dúvida, desafiam a irascibilidade humana; pessoas que, na realidade, usam justificativas religiosas para enriquecer, utilizando a fraqueza alheia, daqueles que passam por um momento de dificuldades e de fragilidade emocional. Após obter o dinheiro destes fiéis, basta que sejam encontrados mecanismos para passar estes recursos, entregue à igreja, para seu patrimônio pessoal. Isto é feito de diversas formas, seja por mecanismos complexos, com a remessa do dinheiro ao exterior para posterior retorno ao patrimônio pessoal, ou mesmo de forma mais simples, fazendo com que a “igreja” – se é que, em alguns casos, pode-se assim chamar tal instituição – utilize serviços de uma empresa pessoal, cobrando um “preço” elevadíssimo para isso, como forma de transferir dinheiro para seu patrimônio.

No entanto, como se mencionou em nota introdutória ao presente estudo, não se tem como foco a forma que estas instituições utilizam para transferir dinheiro ao patrimônio particular dos bispos. Busca-se, na realidade, um tratamento mais adequado para evitar a manipulação dos fiéis, bem como para o reconhecimento jurídico da fragilidade da vontade por eles manifestada em certos casos. Assim, devem ser analisadas algumas situações em que há desvirtuamento desta doação para, após, buscar tratamento jurídico mais coerente com a realidade.

Em edição do ano passado da revista VEJA³¹, foi publicada reportagem especial intitulada “Fé e dinheiro: uma combinação explosiva”, que tratou especialmente da Igreja Universal do Reino de Deus (IURD), comandada pelo bispo Edir Macedo. O foco deste trabalho foi o esquema, denunciado pelo Ministério Público, de transferência do dinheiro arrecadado pela igreja para o patrimônio pessoal de seus administradores. No entanto, diversas passagens e entrevistas demonstram a manipulação realizada com os fiéis para que doassem altos valores como dízimo.

Parte da reportagem se dedicou à investigação dos motivos para os fiéis doarem tanto à IURD. Reconhece-se a normalidade na doação do dízimo para

³¹ VEJA. **Fé e dinheiro:** uma combinação explosiva. Edição nº 2126, de 19 de agosto de 2009. Ano 42, nº 33, p. 84 *et. seq.*

sustentar as atividades da igreja, algo que remonta à doação de Abraão no Antigo Testamento, também referida anteriormente neste trabalho.³² Mas há o reconhecimento de que o bispo Edir Macedo levou esta doação a um patamar inédito:

Macedo arrecada muito porque tem método: ele colocou o dinheiro no centro de seu discurso teológico. Se os católicos vêem na doação uma oportunidade para praticar a virtude da caridade, a Universal tem uma visão muito mais pragmática do assunto. A igreja se inspirou nos preceitos da Teologia da Prosperidade, criada por pentecostais americanos no início do século XX (...). Na universal, ensina-se que a felicidade terrena é uma concessão divina. Apenas quem é abençoado consegue ter uma vida livre de sofrimentos e repleta de saúde e prosperidade material. Para alcançar a graça, no entanto, é preciso viver fervorosamente a experiência da fé e, sobretudo, demonstrá-la. E a melhor forma de fazer isso é entregar dinheiro aos representantes de Deus – no caso, os bispos da Universal – para que ele seja multiplicado. A doação é um investimento. Quanto mais o fiel der à igreja, mais receberá de Deus no futuro.³³

Esta constatação dos jornalistas se confirma no depoimento de algumas pessoas que tiveram fortes ligações com a IURD, em situações carentes de tratamento jurídico adequado. Serão narrados três destes depoimentos, dois de pessoas que participavam e doavam o dízimo, o outro de um ex-pastor da Igreja Universal. Antes, no entanto, é importante esclarecer algumas práticas comuns desta seita, que são citadas nos depoimentos.

A primeira delas é a “Fogueira Santa de Israel”, realizada em todos os templos, duas vezes por ano. “Trata-se de uma campanha de arrecadação suplementar em que os fiéis escrevem seus pedidos em pedaços de papel e os pastores se comprometem a levar suas anotações até Israel, onde estariam mais perto de Deus”.³⁴ Cria-se um clima de catarse, então, nos templos, onde as pessoas são estimuladas a fazer doações altíssimas.

³² VEJA. **Fé e dinheiro...**, *cit.*, p. 91 e ponto 1.2., *supra*.

³³ *Ibid.*, p. 91.

³⁴ *Idem*, *loc. cit.*

Deve-se salientar aqui que, conforme a reportagem, o público-alvo tem renda familiar próxima a três salários mínimos e, normalmente, possui apenas ensino fundamental incompleto. Por óbvio, pessoas nesta situação financeira, e sem muitos estudos, acabam sendo manipulados com maior facilidade, ainda mais por estarem comumente em momento de fragilidade emocional, quando buscam a ajuda da religião.

Além disso, os pastores teriam meta de arrecadação, como confirma, em depoimento, o bispo Jenilton Melo dos Santos.³⁵ Trata-se de um dos depoimentos anteriormente citados, que confirmam as características apontadas pela revista. Este bispo relata que “fazia uma verdadeira lavagem cerebral nos fiéis para convencê-los a doar mais dinheiro. Precisava levantar 150.000 reais mensais em doações e, depois, aumentar 20% a cada mês”.³⁶ Então, afirma que decidiu largar a Igreja devido a este tipo de pressão.

De fato, suas afirmativas se confirmam em trechos de um vídeo gravado dentro de um templo em Porto Alegre, onde o pastor prega da seguinte forma:

E você vai apresentar neste altar o teu sacrifício, que é de 100 mil reais, que é de cinquenta mil, de trinta, de vinte... Eu vou me desfazer daquele carro, ou daquele apartamento... Eu vou tirar da minha poupança, mas como sacrifício... Eu tenho fé para dar meu carro agora. Já pega a chave, documento, preenche seu papel, diz, ó meu Deus, está aqui ó, eu estou colocando aqui. Que o menor dízimo seja mil, em nome de Jesus!³⁷

Como já adiantado, os outros dois depoimentos são de antigos fiéis, que doaram, mas acabaram por se arrepender. Um dos fiéis relata que estava em dificuldades financeiras, motivo por que buscou aconselhamento com um pastor da Universal, que teria afirmado que sua vida só melhoraria caso doasse dinheiro à igreja. Ela relatou que possuía mais de dois mil reais guardados em casa, devido à

³⁵ VEJA. **Fé e dinheiro...**, *cit.*, p. 91-94.

³⁶ *Ibid.*, p. 94.

³⁷ *Ibid.*, p. 92-93.

venda de um carro. O pastor lhe pediu que juntasse três mil reais e levasse à igreja, o que ela fez, utilizando o dinheiro separado para pagamento de aluguel.

Arrependeu-se, entretanto, após conversar com seu marido, que ficou irritado com a situação. No dia seguinte, afirma que foi com seu cônjuge ao templo pedir seu dinheiro de volta. O pastor “disse que era impossível, falou que eu estava com um encosto e ainda mandou meu marido fazer um B.O. contra mim por furto”, relata.³⁸ Obviamente, tal situação é injusta, clamando por tratamento jurídico adequado, justamente o que se busca no presente estudo.

Em outro depoimento, narra-se doação feita em uma das campanhas da “Fogueira Santa”, anteriormente citada. O sujeito afirma ter vendido uma chácara, doando seu valor, bem como ter entregue seu salário e diversas outras verbas decorrentes de seu labor. “Pegava empréstimo em bancos para dar aos bispos. Eu só queria levar uma vida normal, curar minha depressão, casar, ter filhos. Fiz de tudo, nada aconteceu”, afirma.³⁹ Tudo o que lhe restou foram dívidas.

O jornal Folha de São Paulo também trouxe reportagem sobre a IURD, denominada “Universal Inc.”.⁴⁰ Tal texto jornalístico trata principalmente da expansão da seita de Edir Macedo pelo mundo, já que a Universal se faz presente em inúmeros países, muitos deles sob outras denominações. Esta expansão teria como motivo a mistura de “racionalismo empresarial com arcaísmo mágico”. E ainda:

Baseia-se também no controle de uma voraz máquina de arrecadação legitimada pela Teologia da Prosperidade, (...) e serviços mágico-religiosos adaptados ao contexto local e às demandas materiais e de atribuição de sentido de seus distintos públicos-alvo.⁴¹

³⁸ VEJA. **Fé e dinheiro...**, *cit.*, p. 92.

³⁹ *Ibid.*, p. 93.

⁴⁰ FOLHA DE SÃO PAULO. **Universal Inc.** Caderno “Mais!”, 02 de maio de 2010.

⁴¹ *Ibid.*, p. 4.

Ainda em conformidade com a aludida reportagem, a IURD, na “esfera social, tira vantagem do desespero e dos anseios das massas pobres e excluídas pelo capitalismo flexível”.⁴² Após, são feitas algumas observações sobre as características que a Igreja assume em determinados países, adaptando-se às suas condições, sua cultura, e às necessidades específicas de cada nação.

Pelas reportagens citadas, já é possível notar grande desvirtuamento do significado do dízimo. Como se verificou no início deste trabalho, o dízimo não serve apenas para o sustento da Igreja em suas atividades. Esta doação também significa caridade, amor ao próximo e a Deus, como no ato de “comer o dízimo diante de Deus”, em uma espécie de oferenda.

Além disso, nota-se que os bispos pregam, mas não praticam. Mesmo Cristo parece já ter alertado sobre este comportamento, em Mateus, 23: 3 e 4, ao tratar da hipocrisia dos mestres da lei e fariseus. Leciona Jesus: “Não vos guieis pelo seu modo de agir, porque ensinam e não praticam. Amarram pesados fardos e os colocam nas costas dos outros, mas eles próprios não os querem mover nem com a ponta do dedo”. Tal fato, aparentemente irrelevante para o mundo jurídico, até por sua subjetividade, pode ser útil para a constatação de eventual má-fé.

No entanto, não cabe aqui ficar avaliando do ponto de vista moral estas condutas. O que importa, efetivamente, é o fato de haver um total desvirtuamento do significado original do dízimo em algumas seitas. Mais do que isso, há clara manipulação dos fiéis em diversos casos, o que deixa em relevo o princípio da autonomia privada, que deve ser analisado dentro destes casos concretos. Estes doadores acabam ficando destituídos de meios jurídicos adequados para buscar justiça, ainda mais diante da quase ausência de textos doutrinários sobre o assunto. Por tudo isso, é de fundamental importância que seja analisada a natureza jurídica desta doação, para concluir sobre o regime jurídico que lhe é aplicável.

⁴² FOLHA DE SÃO PAULO. **Universal Inc...**, *Loc. cit.*

2 A NATUREZA JURÍDICA E A DISCIPLINA DO DÍZIMO

Buscar-se-á, neste ponto, como alerta o título acima, a natureza jurídica do dízimo. Trata-se, de fato, de colocar esta doação em determinada “categoria jurídica”, o que por si só tem recebido severas críticas. Entretanto, frise-se, não se pretende aqui defender alguma “essência imutável” dos fenômenos jurídicos. Não há como negar, porém, a utilidade e importância da dogmática, ao menos para se identificar o tratamento que o ordenamento jurídico dispensa a determinado fato.

Neste sentido, é essencial que se identifique a natureza jurídica do dízimo, para verificar qual o tratamento que o Direito lhe dispensa. Estas justificativas, em plano puramente abstrato, não parecem surtir muito efeito. Porém, a busca do tratamento jurídico do dízimo, que se fará nas próximas páginas, por si só deve evidenciar sua importância, que reside especialmente na identificação de seus requisitos e consequências jurídicas.

2.1 Dízimo: Contrato de doação?

Já pelo senso comum é possível afirmar que o dízimo é uma doação; resta saber se sua figura jurídica correspondente é o contrato típico de doação. Para fazer este estudo, é necessário que se parta das categorias mais amplas, até que se chegue à figura jurídica específica que mais semelhanças tenha com o que ocorre na prática da entrega do dízimo.

Adota-se, neste trabalho, a Teoria do Fato Jurídico, sustentada no Brasil por Pontes de Miranda e, mais recentemente, pelo professor Marcos Bernardes de Mello, dentre outros. Dentro desta teoria, deve-se partir, portanto, do Fato Jurídico

(*lato sensu*) para, caso a figura aqui estudada se encaixe nesta categoria, verificar-se de que espécie se trata. Após a definição da natureza jurídica do dízimo, será possível discorrer sobre o tratamento que o direito deve fornecer a tal figura nos três planos: existência, validade e eficácia.

2.1.1 Fato jurídico, negócio jurídico e contrato.

Em conformidade com a Teoria do Fato Jurídico, quando ocorre um fato previsto em alguma norma jurídica, esta última gera seu efeito único: a incidência. Nas palavras de Emílio Betti:

Fatos jurídicos são, portanto, aqueles fatos a que o direito atribui relevância jurídica, no sentido de mudar as situações anteriores a eles e de configurar novas situações, a que correspondam novas qualificações jurídicas.⁴³

O Fato Jurídico, portanto, é o resultado da incidência da norma jurídica no suporte fático *concreto*⁴⁴, que corresponde à ocorrência, na realidade, do fato previsto abstratamente na norma.⁴⁵ Conceituando de forma concisa e clara, fato

⁴³ BETTI, Emílio. **Teoria Geral do Negócio Jurídico**. Tradução de Fernando de Miranda. Tomo I. Coimbra: Coimbra Editora, 1969, p. 20. No mesmo sentido, ANDRADE, Manuel A. Domingues de. **Teoria Geral da Relação Jurídica**. Vol. II. Coimbra: Almedina, 1992, p. 1.

⁴⁴ Suporte Fático é o nome que Pontes de Miranda utiliza para traduzir a expressão alemã *Tatbestand*, ou o termo *fattispecie*, em italiano. Este autor, bem como Marcos Bernardes de Mello, escrevem “fático”; optou-se por escrever apenas “fático”, como Paulo Luiz Netto Lôbo. Para a explicação destes termos, cf. COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. **A obrigação como processo**. São Paulo: Bushatsky, p. 75.

⁴⁵ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: Plano da Eficácia** (v. 3). 7ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2006, p. 11. Cf. do mesmo autor, **Teoria do Fato Jurídico: Plano da Existência** (v. 1), p. 41, nota nº 41.

jurídico “é todo o ato humano ou acontecimento natural juridicamente relevante”.⁴⁶
 Por este motivo,

Sem norma jurídica e sem a ocorrência dos fatos por ela previstos, não é possível falar em direito. Qualquer tentativa de tratar o fenômeno jurídico sem considerar, conjuntamente, esses dois elementos tenderá, fatalmente, a fracassar, por desprezar a sua própria substância.⁴⁷

O primeiro a utilizar a expressão “fato jurídico”, definindo-a, parece ter sido Savigny.⁴⁸ Pontes de Miranda, no entanto, baseado na doutrina alemã, em especial no conhecimento acumulado pelos Pandectistas,⁴⁹ fixou os contornos do fato jurídico de modo preciso.

O fato jurídico é o que fica do suporte fático suficiente, quando a regra incide e porque incide. Tal precisão é indispensável ao conceito de fato jurídico. Vimos, também, que no suporte fático se contém, por vezes, fato jurídico, ou, ainda, se contém fatos jurídicos.⁵⁰

Fato jurídico é, “pois, o fato ou complexo de fatos sobre o qual incidiu a regra jurídica; portanto, o fato de que dimana, agora, ou mais tarde, talvez condicionalmente, ou talvez não dimanar, eficácia jurídica”.⁵¹ Daí que, em um contrato, por exemplo, a proposta é fato jurídico, a aceitação também (são dois

⁴⁶ MOTA PINTO, Carlos Alberto da. **Teoria Geral do Direito Civil**. 4ª Edição por PINTO MONTEIRO, Antônio e MOTA PINTO, Paulo. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 355.

⁴⁷ MELLO, **Teoria do...**, *cit.*, Plano da Eficácia (v.3) p. 10.

⁴⁸ Neste sentido, *ibid.*, Plano da Existência (v.1), p. 109. SAVIGNY, F. K von. **Sistema Del Derecho Romano Actual**. 2. ed. 6 v. Madrid: F. Gongora y compania, 1875, v. II, p. 142.

⁴⁹ Entre os autores em questão, Eneccerus, Kipp, Wolff, além de Windscheid, Lehmann e outros.

⁵⁰ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Parte Geral. 2. ed. Tomo I, Rio de Janeiro: Borsoi, 1954, p. 77.

⁵¹ *Idem, loc. cit.*

negócios jurídicos unilaterais), e o próprio contrato, como um todo, também é uma espécie de fato jurídico.⁵²

Este fenômeno descrito, de “formação” do fato jurídico, é o que o professor Marcos Bernardes de Mello chama de “fenomenologia da juridicização”.⁵³ Isto porque “ao sofrer a incidência de norma jurídica juridicante, a parte relevante do suporte fático é transportada para o mundo jurídico, ingressando no plano da existência”.⁵⁴ Verificando-se o ingresso no plano da existência, passa-se à análise do fato jurídico na tripartição de planos.

Conforme Marcos Bernardes de Mello, para o fato existir, devem estar presentes seus elementos nucleares.⁵⁵ Entre os elementos nucleares, distinguem-se os do *cerne* e os *completantes* do núcleo do suporte fático; a ausência de elementos destas duas categorias atinge o plano da existência. Como exemplos de elemento *cerne*, podem ser citados a morte, quanto à sucessão, e a vontade consciente, nos atos jurídicos; quanto aos elementos completantes, a entrega da coisa fungível, no mútuo, e o preço determinado ou determinável na compra e venda.⁵⁶

Caso este fato exista, portanto, e possua vontade humana como elemento nuclear do suporte fático, ele deverá passar pelo plano da validade, onde o direito fará a triagem entre o que é perfeito e o que está eivado de defeito invalidante.⁵⁷ Adiante serão estudadas diversas espécies de fato jurídico, dentre elas, o ato jurídico em sentido amplo, onde há esta relevância da manifestação de vontade, o que dá grande importância para a análise no plano da validade. Caso falte algum pressuposto que seja *completante* do suporte fático, haverá caso de inexistência; o

⁵² MELLO, **Teoria do...**, Plano da Existência (v.1), *cit.*, p. 47.

⁵³ Para descrição aprofundada do fenômeno, *Ibidem*, I Parte, §§ 1 a 24.

⁵⁴ *Ibid.*, p. 99.

⁵⁵ *Ibid.*, p. 52-65.

⁵⁶ *Ibid.*, p. 52, nota nº 56 e p. 53.

⁵⁷ *Ibid.*, p. 100.

plano da validade será atingido, no entanto, se o que falta for elemento *complementar* do núcleo.⁵⁸

Finalmente, há o plano da eficácia:

A parte do mundo jurídico onde os fatos jurídicos produzem os seus efeitos, criando as situações jurídicas, as relações jurídicas, com todo o seu conteúdo eficaz representado por direitos <-> deveres, pretensões <-> obrigações, ações e exceções.⁵⁹

O professor alagoano leciona que nem todos os fatos jurídicos *lato sensu* passam pelo plano da validade, já que, como se pode imaginar, um fato jurídico em sentido estrito ou um ato-fato jurídico, em que a manifestação de vontade é inexistente ou irrelevante, podem ir direto do plano da existência ao da eficácia.⁶⁰ Isto não ocorre na situação estudada, no entanto, já que a manifestação de vontade é essencial nesta forma de doação (usando aqui a palavra em sentido vulgar), cuja natureza jurídica ora se investiga.

Utilizam-se termos como “ato-fato”, fatos em sentido estrito ou amplo, sem explicar sua definição, ainda que já tenham sido narradas brevemente algumas características destas figuras. Trata-se da notória classificação de Pontes de Miranda sobre o Fato Jurídico. Abreviando a classificação proposta pelo mestre, com base no elemento cerne do suporte fático⁶¹, verifica-se a presença (ou ausência) de conduta humana volitiva à base do suporte fático (serão deixados de lado, nesta análise, os fatos jurídicos ilícitos, que não interessam ao presente trabalho).

⁵⁸ MELLO, **Teoria do...**, Plano da Existência (v.1), *cit.*, p. 100.

⁵⁹ *Ibidem*, p. 101.

⁶⁰ *Ibidem*, p. 102-105.

⁶¹ “O elemento nuclear básico que o define e caracteriza como espécie”. *Ibid.*, p. 115.

Assim, temos primeiramente os *atos jurídicos stricto sensu*, aqueles fatos da natureza em que não há ação humana, que prescindem de qualquer ato humano. Ainda, há os fatos que têm a vontade como elemento cerne, chamados de *atos jurídicos lato sensu*, que se dividem, ainda, em *atos jurídicos stricto sensu* e *negócios jurídicos* (dentro destes últimos, já se adianta, localizam-se os contratos).⁶² Por fim, há a figura do *ato-fato jurídico*, em que ainda que haja conduta humana, a presença ou ausência da manifestação volitiva é irrelevante, importando apenas o resultado.⁶³

Em suma, como visto, dentro dos Fatos Jurídicos há o negócio jurídico, espécie de ato jurídico em sentido amplo. É espécie de ato jurídico pela relevância do elemento volitivo; se distingue do ato jurídico em sentido estrito, pois a manifestação de vontade serve não apenas para compor o ato, como também para a escolha de suas categorias eficaciais.⁶⁴

Como explica, em obra clássica, Manuel A. Domingues de Andrade, os negócios jurídicos são ações humanas “a que a ordem jurídica atribui efeitos dum modo geral concordantes com a vontade dos seus autores”.⁶⁵ Nesta categoria, portanto, as pessoas possuem liberdade para, dentro de certos limites, auto-regrar seus interesses, estruturando o conteúdo eficaz das relações jurídicas decorrentes.

Devido a tais fatos é que o *contrato* se encontra entre os negócios jurídicos. Ele é, ainda, espécie de negócio jurídico, pois, em resumo, possui manifestação de vontade com posição relevante em sua composição, sem ter todos os efeitos preestabelecidos ou inalteráveis pela vontade dos interessados, como ocorreria no

⁶² Neste sentido *cf.* MOTA PINTO, **Teoria Geral...**, *cit.*, p. 355-358. Também ANDRADE, Manuel A. Domingues de. **Teoria Geral da...**, *cit.*, Vol. II, p. 8.

⁶³ Para resumo de toda esta classificação, *cf.* MELLO, **Teoria do...**, Plano da Existência (v.1), *cit.*, p. 122-123.

⁶⁴ *Ibid.*, p. 153 *et. seq.*

⁶⁵ ANDRADE, Manuel A. Domingues de. **Teoria Geral da...**, *cit.*, p. 8.

ato jurídico em sentido estrito.⁶⁶ Dentre os negócios jurídicos, destaca-se o contrato pela *bilateralidade* e pela *patrimonialidade*.

Maria Helena Diniz reconhece os contratos como “espécie de negócio jurídico (*Rechtsgeschäft*), de natureza bilateral ou plurilateral”.⁶⁷ López de Zavalía afirma que “*la tesis amplia afirma que son contratos todos los actos jurídicos bilaterales patrimoniales; la tesis restrictiva circunscribe el uso del término a los negocios bilaterales creadores de obligaciones, denominando a los demás ‘convenciones’*”.⁶⁸ Na definição aqui adotada, porém, não serão utilizados os efeitos para determinar a natureza jurídica de algo, bastando que se veja, a título exemplificativo, a “tese ampla” citada pelo autor, que também define os contratos como atos jurídicos bilaterais e patrimoniais. Não são, porém, cabíveis aqui maiores digressões sobre o tema.

O italiano Enzo Roppo também salienta o caráter essencialmente *patrimonial* desta figura que é o contrato, afirmando que “onde não há operação econômica, não pode haver também contrato”.⁶⁹ Em seguida, cita o Código Civil italiano, que em seu artigo 1.321, para fazer classificação geral do contrato, o identifica com todo o “acordo de duas ou mais partes para constituir, regular ou extinguir, entre si, uma relação jurídica patrimonial”.⁷⁰

Orlando Gomes também afirma que o contrato é uma “espécie de negócio jurídico que se distingue, na formação, por exigir a presença de pelo menos duas

⁶⁶ MELLO, **Teoria do...**, Plano da Existência (v.1), *cit.*, p. 153-155.

⁶⁷ DINIZ, Maria Helena. **Tratado Teórico e Prático dos Contratos**. v. 1, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 8.

⁶⁸ ZAVALÍA, Fernando J. López de. **Teoría de los Contratos**. t. 1. 3ª Ed., Buenos Aires: Zavalia Editor, p. 9. Em tradução livre: “A tese ampla afirma que são contratos todos os atos jurídicos bilaterais patrimoniais; a tese restritiva circunscribe o uso do termo aos negócios bilaterais criadores de obrigações, denominando aos demais ‘convenções’”.

⁶⁹ ROPPO, Enzo. **O Contrato**. Tradução de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Livraria Almedina, 1988, p. 11.

⁷⁰ *Ibidem*, *loc. cit.*

partes. Contrato é, portanto, negócio jurídico bilateral, ou plurilateral”.⁷¹ Verifica-se, portanto, que inúmeros autores identificam o contrato como espécie de negócio jurídico, caracterizado pela bilateralidade e patrimonialidade, ainda que com algumas diferenças conceituais em relação à teoria aqui adotada, que se considera a mais precisa. Não há como crer que há realmente “acordo de vontades”,⁷² parecendo mais acertada a visão de quem defende a existência de, por exemplo, dois negócios jurídicos unilaterais contrapostos, de proposta e de aceitação.

Não cabem maiores digressões sobre a definição do contrato. Saliente-se apenas, para sanar eventuais questionamentos, que ao se estudar mais a fundo o contrato de doação, verificar-se-á tratar-se de contrato unilateral. O conceito de contrato, portanto, é caracterizado pela bilateralidade, como visto, sendo a classificação *dos contratos* em unilaterais ou bilaterais nova divisão, com outros critérios. Nas precisas palavras de Pontes de Miranda, “contrato unilateral, a doação supõe bilateralidade do negócio jurídico, sem bilateralidade do contrato. Quem doa contrata, e o donatário, aceitando, apenas aceita o contrato, que é unilateral”.⁷³

Em conclusão, devemos verificar em que categoria jurídica se encontra a doação que é o dízimo. A manifestação de vontade é, não há dúvida, relevante, havendo também as características da bilateralidade, já que se dá entre o doador e o donatário, que o recebe e deve aceitar, bem como pela patrimonialidade, pela existência de algo patrimonial sendo transferido. Não há dúvida, portanto, que o dízimo constitui contrato, mas deve-se verificar de que espécie se trata, se há realmente o contrato típico de doação, como parece à primeira vista.

⁷¹ GOMES, Orlando. **Contratos**. 25ª Ed., atualizada e com notas de Humberto Theodoro Júnior, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 4.

⁷² Neste sentido, v. RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002, p. 1-6.

⁷³ PONTES DE MIRANDA. **Tratado de...**, *cit.*, tomo XLVI, p. 198.

2.1.2 O Contrato de Doação

Imprescindível no momento que se faça análise preliminar do contrato de doação. Em seguida, ao ter claras suas características, verificar-se-á se esta é a figura jurídica correspondente ao objeto deste estudo. Optou-se por partir do conceito legal deste contrato típico para, em seguida, examinar seus principais elementos.

Define o artigo 538 do Código Civil brasileiro de 2002 que se considera “doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”. Com relação à definição anterior, do Código Civil de 1916, apenas suprimiu-se, ao fim, o trecho “que os aceita”.⁷⁴ Trata-se praticamente, portanto, do mesmo conceito, apenas com a supressão do trecho final. Lôbo considera que o trecho “que os aceita” era fonte de controvérsias e dificultava a aplicação do artigo, concluindo que a nova redação serviu para reforçar a natureza real do contrato.⁷⁵

Ainda que de passagem, deve-se mencionar o fato de ainda haver na doutrina quem questione a natureza contratual da doação. Especialmente com a retirada da aceitação da definição legal, pode parecer se tratar de ato unilateral, que não exigiria aceitação; como reiteradas vezes se afirmou, o contrato é espécie de negócio jurídico bilateral ou plurilateral. A opinião pela natureza contratual é francamente majoritária, havendo a necessidade de aceitação, ainda que tácita.⁷⁶

⁷⁴ No Código Civil de 2002, lê-se: “Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”. No anterior, de 1916, previa-se: “Art. 1.165. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, que os aceita”.

⁷⁵ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao Código Civil: Parte Especial**. Vol. 6 - arts. 481 a 564. (coord.) Antônio Junqueira de Azevedo, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 273.

⁷⁶ Conforme PENTEADO, Luciano de Camargo. **Doação com Encargo e Causa Contratual**. Campinas, SP: Millennium Editora, 2004, p. 214, nota nº 520, classificam como contrato, sem maiores discussões, Silvio Rodrigues, Maria Helena Diniz, Darcy Bessone; discutem a tese, considerando opiniões divergentes e reconhecendo que a matéria não é simples, Agostinho Alvim, Arnaldo Wald, Caio Mário da Silva Pereira, dentre outros.

Além disso, a opção legislativa foi clara por considerar esta figura um contrato, já que se encontra sob o Título VI, além de assim se definir no supracitado artigo 538.

Orlando Gomes define este contrato como aquele “pelo qual uma pessoa se obriga a transferir gratuitamente um bem de sua propriedade para o patrimônio da outra, que se enriquece na medida em que aquela empobrece”.⁷⁷ Pela definição, especialmente quanto à parte “uma pessoa se *obriga*”, já se pode imaginar a classificação feita pelo autor, de um contrato “unilateral, simplesmente consensual, e gratuito”.⁷⁸

Sempre foi comum a classificação na doutrina do contrato de doação como um contrato *consensual*, que ainda parece ser opinião majoritária no Brasil⁷⁹, hipótese em que o contrato é considerado perfeito e acabado desde que o acordo se realiza. No entanto, Pontes de Miranda parece ter razão ao questionar esta afirmação da doutrina em face do que dispõe nossa legislação: “outro erro, que se tem de repelir, é o de se dizer que a doação, no direito brasileiro, é contrato *consensual*. Não o é, posto que excepcionalmente o possa ser”.⁸⁰ Neste sentido, Paulo Luiz Netto Lôbo segue os ensinamentos do *Tratado de Direito Privado*, explicando que:

A doação é contrato real, que apenas se aperfeiçoa com a entrega da coisa ao donatário. Para atingir o plano da existência e depois o da validade e da eficácia não basta o ânimo ou a obrigação de doar. A entrega efetiva da coisa ao donatário é elemento essencial e nuclear do suporte fático.⁸¹

Este doutrinador também identifica a *doação consensual* como exceção, “na hipótese de doação em forma de subvenção periódica (art. 545), o que não infirma a

⁷⁷ GOMES, Orlando. **Contratos...**, *cit.*, 2002, p. 243.

⁷⁸ *Idem, loc. cit.*

⁷⁹ PENTEADO, Luciano de Camargo. **Doação com...**, *cit.*, p. 215.

⁸⁰ PONTES DE MIRANDA. **Tratado de...**, *cit.*, tomo XLVI, p. 202.

⁸¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao...**, *cit.*, 2003, p. 273.

regra geral da natureza real”.⁸² No mais, parece correta a classificação apresentada por Orlando Gomes, assim como faz Lôbo, de que é contrato unilateral, conforme observações já feitas,⁸³ e gratuito.

A principal consequência é colocada por Penteado, que afirma que “o vínculo inicia-se com a tradição ou ato análogo (endosso de título de crédito, e.g.) no caso de ser um contrato real. No caso de ser um contrato consensual, com o acordo mútuo quanto ao seu conteúdo”.⁸⁴ E concorda com a opinião aqui adotada, afirmando que “a exigência legal de forma escrita ou entrega [...] impede pensarmos no caráter meramente consensual da doação”.⁸⁵

Considerações breves devem ser feitas sobre o contrato de promessa de doação. Pontes de Miranda traz explicação clara:

Ao falarmos de promessa de doação, o que mais importa é o advertir-se quanto à duplicidade de emprego: a) promessa de doação é promessa de contrato de doação; b) promessa de doação é contrato consensual de doação. Há esforços para se alijar o passado, que resiste, na concepção da doação contrato real.⁸⁶

Em seguida, o autor cita os artigos 1.165 e 1.172 do Código Civil anterior. Aqui se usará “promessa de doação” como o contrato consensual que, como já se concluiu, é excepcional em nosso ordenamento; se da figura citada na alínea “a” se tratar, falar-se-á em “pré-contrato de doação” que, frise-se, não é espécie de doação, mas contrato em que se promete realizar futuro contrato de doação.

Feito este breve intróito ao contrato de doação, falta verificar seus elementos caracterizadores, bem como se estes estão presentes no ato aqui estudado.

⁸² LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao...**, *cit.*, 2003, *loc. cit.*

⁸³ *Cf.* nota nº 73, *supra*.

⁸⁴ PENTEADO, *loc. cit.*

⁸⁵ *Idem*, *loc. cit.*

⁸⁶ PONTES DE MIRANDA, **Tratado de...**, *cit.*, tomo XLVI, p. 201.

2.1.3 Elementos caracterizadores

Para verificar se determinado fato é espécie de contrato de doação, basta que se verifique a presença dos elementos caracterizadores deste contrato típico. Importante que se faça análise destes elementos, portanto, para posterior comparação com o ato em estudo, e conclusão sobre sua natureza.

De modo mais geral e simplificado, pode-se dizer que há dois elementos principais que caracterizam este contrato:

Um subjetivo – o *animus donandi*, que tem como conteúdo a liberalidade, isto é, a vontade de enriquecer o beneficiário a expensas próprias – e o outro, objetivo – a diminuição do patrimônio do doador e correspondente enriquecimento do donatário –, que devem estar cumulados. Esta observação afigura-se relevante para extremar a doação de outras tantas liberalidades que se podem verificar em direito civil.⁸⁷

No entanto, como a análise é aqui feita em conformidade com a Teoria do Fato Jurídico, observações mais aprofundadas são pertinentes. Os elementos que definem a espécie de um fato jurídico são os que compõem o núcleo de seu suporte fático. Dentro do núcleo temos os elementos que fazem parte de seu cerne, bem como os elementos completantes.

Como se verificou no tópico anterior, o elemento cerne manifestação consciente de vontade *com poder de auto-regramento* indica que se trata de negócio

⁸⁷ TEPEDINO, Gustavo, BARBOZA, Heloisa Helena e BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**, Vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 214-215.

jurídico, do qual o contrato é espécie.⁸⁸ Dentro do negócio jurídico, porém, são os elementos *completantes* que darão a indicação de qual a espécie que se vê, ou, conforme Penteadó, os elementos completantes são os que, embora não estejam no cerne, são essenciais à formação do fato como *aquele fato*.⁸⁹ Aqui, o professor alagoano Marcos Bernardes de Mello exemplifica utilizando o contrato de doação, em que há, como elemento cerne, a vontade consciente, com poder de auto-regramento e, como elemento completante, a vontade deve se dirigir à disposição de certo objeto de forma gratuita.⁹⁰

Nos negócios jurídicos reais, portanto, como concluímos ser o contrato de doação, haverá a manifestação de vontade, elemento cerne, mais a entrega da coisa, elemento completante, ambos compondo o núcleo do suporte fático, colocando o fato no plano da existência.⁹¹ Quanto aos elementos complementares, como já se verificou, atingirão o plano da validade, como a perfeição da manifestação de vontade, sua forma, dentre outros casos.

Deve-se especificar ainda mais o contrato de doação. A manifestação de vontade, no caso da doação, deve ser uma liberalidade. Afinal, “*donum é dom*, o que se recebe sem contraprestação”.⁹² Sobre esta idéia de contraprestação, há confusão entre o conceito de motivo, encargo e contraprestação, razão pela qual estas figuras devem ser distinguidas, mas isto será feito no próximo ponto.

Ainda com pertinência a este tópico, no entanto, há observações interessantes de Pontes de Miranda, delimitando o contrato típico de doação. Dar é mais simples que doar, “porque se abstrai da causa e, pois, serve a qualquer causa de atribuição. O que vende e adimple – dá; o que paga – dá; o que empresta – dá; o

⁸⁸ MELLO, **Teoria do...**, Plano da Existência (v.1), *cit.*, p. 54.

⁸⁹ PENTEADO, **Doação com...**, *cit.*, p. XXI.

⁹⁰ MELLO, *loc. cit.*

⁹¹ *Ibidem*, p. 53.

⁹² PONTES DE MIRANDA, **Tratado de...**, *cit.*, tomo XLVI, p. 191.

que faz apenas tradição – dá. E dá o que doa”.⁹³ Doar, portanto, é bem mais específico que dar, já que não pode haver contraprestação ou sinalagma – daí ser um contrato unilateral e gratuito.

Savigny colocava como condições para o negócio jurídico de doação, primeiramente, que se verifique entre vivos; ainda, que uma das partes enriqueça na medida em que a outra empobrece; por fim, que haja vontade de enriquecer a outra parte, consistindo estes dois últimos os elementos *objetivo* e *subjetivo* da doação.⁹⁴ Quanto ao elemento subjetivo, no entanto, conforme Pontes de Miranda, o *propósito de enriquecer* não é essencial, apenas a *intenção de doar* o é.⁹⁵

Parece bastante óbvio, por todo o exposto, que quem faz a doação do dízimo realiza contrato de doação. Há negócio jurídico, e há contrato;⁹⁶ ainda, há a redução patrimonial de um, com aumento do outro. Quanto à liberalidade na doação, no entanto, cabem algumas considerações, para que não se confunda eventual *motivo* com *contraprestação*, que descaracterizaria a figura da doação.

2.1.4 Causa, motivo e contraprestação

O tema da causa traz inúmeras discussões que fogem ao objeto aqui buscado. No entanto, tem grande relevância a diferenciação entre causa, motivo e contraprestação, em especial no contrato de doação, que concluímos ser a figura jurídica correspondente à doação do dízimo. Por este motivo, deve ser feita análise,

⁹³ PONTES DE MIRANDA, **Tratado de...**, *cit.*, tomo XLVI, *loc. cit.*

⁹⁴ SAVIGNY, **Sistema del...**, *cit.*, 1875, p. 101.

⁹⁵ PONTES DE MIRANDA, *op. cit.*, p. 193.

⁹⁶ Ressalte-se que há autores que consideram a doação negócio jurídico *unilateral*, o que seria reforçado pela exclusão da parte final da definição deste ato (“que os aceita”). Por todos os argumentos já expostos, entretanto, considera-se aqui a doação um contrato.

ainda que perfunctória, da causa nos contratos e sua distinção em relação às outras figuras citadas.

Preguntar por la causa de algo, es inquirir por su razón de ser. [...] El concepto de causa es siempre el mismo, aunque se pueda hablar de muchas 'causas' en particular. Al preguntar por el 'por qué' de algo frente a algo, se recibirá una respuesta de tipo causal, pero como los 'alcos' que sirven de puntos de referencia son variables, la 'causa' concreta que se señale lo será también.⁹⁷

De fato, é comum que se identifiquem diversas “causas”, aludindo-se à Aristóteles ou à Escolástica.⁹⁸ No entanto, será narrada apenas uma diferenciação que se considera essencial, entre a causa civil e a causa natural.

A causa, quando qualificada de natural, traz consigo a idéia de um princípio imanente de procedência do direito. (...) O contrato, pela causa natural, torna-se ato jurídico, sempre que ela estiver presente. É por isso que se pode dizer, com o apoio de Cícero, que *natura initium ius*.⁹⁹

Penteado lembra que a importância da natureza para a constituição do direito resulta da grande influência dos estóicos, concluindo que a causa natural do contrato é o sinalagma, porque quem contrata, espontaneamente, o que deve visar é trocar bens.¹⁰⁰ Já a causa civil seria aquela “inventada” pela racionalidade humana, que passa a ser obrigatória por ser socialmente vista e utilizada como vinculante.¹⁰¹

⁹⁷ ZAVALÍA, **Teoría de...**, *cit.*, p. 241. Em tradução livre: “Perguntar pela causa de algo, é inquirir sua razão de ser. [...] O conceito de causa é sempre o mesmo, ainda que se possa falar de muitas ‘causas’ em particular. Ao perguntar pelo motivo de algo frente a algo, se receberá uma resposta do tipo causal, mas como os “alcos” que servem de pontos de referência são variáveis, a ‘causa’ concreta que se indique o será também”.

⁹⁸ ZAVALÍA, **Teoría de...**, *cit.*, p. 242-243. Cf. PENTEADO, **Doação com...**, *cit.*, p. 8-9 e ARISTÓTELES, **Metafísica**. Porto Alegre: Globo, 1969, Livro V, p. 111-112.

⁹⁹ PENTEADO, **Doação com...**, 2004, *cit.*, p. 87.

¹⁰⁰ *Idem, loc. cit.*

¹⁰¹ *Ibid.*, p. 86-87.

Sobre o tema da causa, Enzo Roppo questiona o motivo de alguém fazer operação econômica, empobrecendo, na medida em que outro enriquece, e conclui:

Evidentemente, por duas razões possíveis, alternativas entre si: ou porque – movido por impulsos de generosidade e altruísmo – deseja beneficiar a contraparte; ou então porque – e é o que acontece na grande maioria dos casos – se espera qualquer coisa em troca da contraparte. (...) Ele dá para receber, na lógica da troca econômica.¹⁰²

O estudo da causa, portanto, visaria para Roppo justamente explicar a razão e o sentido das transferências de riqueza. Dentre os dois casos acima citados, o indigitado doutrinador conclui que no primeiro, característico do contrato de doação, que aqui tem maior importância, a causa consiste no *espírito de liberalidade* do doador.¹⁰³ No outro caso, a causa estaria na *troca entre as prestações contratuais*, ou, como já visto que coloca Penteado, no sinalagma, responsável pela *concretização da igualdade* nos contratos.¹⁰⁴

Penteado, no entanto, não vê exatamente na liberalidade a causa da doação; este autor afirma que neste contrato, o que exerce “predominantemente o papel da causa (...) é a forma”.¹⁰⁵ Isto, pois não haveria *causa natural* na doação¹⁰⁶, ou seja, uma prestação e uma contraprestação. A exigência de forma escrita¹⁰⁷, neste caso, serviria justamente para *substituir a ausência de sinalagma*. No entanto, reservou-se ponto específico (*Ponto 3.3.1*), adiante para tratar com maior profundidade da questão da forma.

¹⁰² ROPPO, **O Contrato...**, 1988, *cit.*, p. 196.

¹⁰³ *Idem, loc. cit.*

¹⁰⁴ PENTEADO, **Doação com...**, 2004, *cit.*, p. 95.

¹⁰⁵ *Ibid.*, p. 97.

¹⁰⁶ *Ibid.*, p. 112.

¹⁰⁷ Código Civil de 2002, artigo 541 e seu parágrafo único.

Boa parte da doutrina, no entanto, identifica na liberalidade, como vimos com Enzo Roppo, ou no *animus donandi*, a causa do contrato de doação. Daí ser muito importante distinguir a causa dos motivos que levam alguém a contratar, bem como da prestação, já que eventual contraprestação de quem recebe determinado valor descaracteriza o contrato de doação, que já se concluiu ser unilateral.

Para Penteadado, a doutrina do *animus donandi* confunde causa com os motivos, que seriam “variáveis psicológicas difíceis de examinar”.¹⁰⁸ Quanto aos motivos também esclarece Roppo:

Os motivos, justamente pelo fato de serem tão variáveis e de aderirem tão intimamente à esfera das necessidades e dos interesses individuais de cada contraente, muitas vezes não se revelam exteriormente, e em particular não são conhecidos nem cognoscíveis pelo outro contraente.¹⁰⁹

Verdade é que na ausência dos motivos, é provável que a parte jamais fosse concluir o contrato. Este autor italiano afirma que uma das tarefas mais difíceis e importantes quanto aos contratos é ver em que medida se deve atribuir relevância aos motivos individuais dos contraentes.¹¹⁰ Mas o que interessa aqui é diferenciar a causa dos motivos e de eventual contraprestação. Pode-se pensar que, na doação do dízimo, o benefício que o fiel tem para a sua vida, felicidade, ou até em riqueza no sentido econômico-financeiro, como muitas igrejas fazem crer, constituiria verdadeira contraprestação.

Em tal não se acredita, no entanto. Parece adequada a posição de Roppo quanto ao contrato de doação, de verificar na liberalidade da parte a causa contratual. É interessante também a posição de Luciano de Camargo Penteadado de, na ausência de causa natural ou sinalagmática, considerar a *forma* como causa, mas esta, na realidade, parece servir justamente para *garantir a existência de*

¹⁰⁸ PENTEADO, *Doação com...*, 2004, *cit.*, p. 117.

¹⁰⁹ ROPPO, *O Contrato...*, 1988, *cit.*, p. 199.

¹¹⁰ *Ibidem*, p. 199-200.

liberalidade na doação. Neste sentido, não se pode afirmar que nenhum dos dois autores adota uma visão equivocada.

Quem reconhece no dízimo obrigação natural, o que será analisado no *ponto 2.2*, enxerga aí direito e dever; haveria dever, portanto, e não liberalidade de doação, ponto de vista que, já se adianta, não é seguido neste estudo. Pontes de Miranda considera que “o *princípio geral da irrelevância dos motivos* domina todo o direito. Toda vontade é resultado de algo que se passa dentro do homem; mas os sistemas jurídicos abstêm-se de descer ao determinismo interno”.¹¹¹ Isto se dá, como explica Couto e Silva, porque “os motivos, por serem elementos subjetivos – cálculos, planos, conjeturas, probabilidades – que não se manifestam socialmente de forma visível, não são de regra, valorizados pelo ordenamento jurídico”.¹¹² Motivos não constituem, de forma alguma, contraprestação, nem criam sinalagma.

2.1.5 Consequências

Por todo o exposto, concluiu-se ser a doação do dízimo contrato de doação, o que atrai para esta figura um tratamento jurídico específico, em especial no plano da validade. Havendo, portanto, os elementos caracterizadores deste contrato, como se demonstrou haver, haverá tratamento jurídico que deve ser seguido, sob pena de invalidade (considerada, aqui, sanção¹¹³) ou ineficácia.

¹¹¹ PONTES DE MIRANDA, *Tratado de...*, *cit.*, Tomo III, p. 71.

¹¹² COUTO E SILVA, *A obrigação...*, *cit.*, p. 40. Neste sentido, v. PONTES DE MIRANDA, *Tratado de...*, *cit.*, Tomo III, p. 70 *et. seq.* e MELLO, *Teoria do...*, Plano da Existência (v.1), *cit.*, p. 45, sobre a relevância de dados psíquicos.

¹¹³ Conforme ponto 3.2, adiante.

A Parte Geral do Código Civil, como é lógico, costuma ser aplicada a todos os negócios jurídicos; há exceções, todavia, como ocorre com o casamento, considerado negócio jurídico *sui generis*¹¹⁴, que possui diversas especificidades, principalmente no plano da validade. Aos contratos, como o que aqui se estuda, portanto, devem ser aplicadas as disposições gerais quanto ao plano da validade. A principal questão a merecer trato jurídico adequado, quanto à doação do dízimo, encontra-se justamente neste plano: é a manipulação que algumas instituições fazem dos fiéis, como se acredita ter sido possível demonstrar no ponto 1.4, *supra*.

Assim, cabe fazer análise do dízimo em especial quanto à ótica do princípio da autonomia privada, espaço de auto-regramento individual, de liberdade que cada indivíduo possui, justamente onde deve ficar clara a liberalidade da doação. Não é possível dizer que houve liberalidade, por óbvio, se não houver livre vontade; assim, é necessário que se verifique a ausência de coação, dolo, erro, entre outras figuras presentes na Parte Geral da nova codificação civil. Ainda, ao regular especificamente o contrato de doação, há disposições específicas quanto à forma, como a exigência de forma escrita, exceto quanto à doação de pequeno valor, que deve se seguir à imediata entrega da coisa.

No entanto, todas estas avaliações, que decorrem do reconhecimento de contrato de doação na prática do dízimo, serão objeto da terceira parte deste trabalho. Antes, não há como deixar de verificar se a doação aqui estudada se encaixa no que se costuma denominar “obrigação natural”, como já se mencionou no último parágrafo do tópico anterior.

¹¹⁴ OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **Direito de Família**. São Paulo: Sergio Antonio Fabris Editor, 1990, p. 121. Também LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 76. Alguns afirmam ser ato jurídico em sentido estrito e ainda há quem defenda a natureza contratual. Outros consideram “contrato especial”, ao mesmo tempo que instituição, considerando “contrato” qualquer ato formado pelo consentimento de duas pessoas, como JÓSSERAND. **Derecho Civil**. Tomo I, Vol. 2. Buenos Aires: Bosch y Cía, 1950, p. 15-17 e, mais recentemente, LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito Civil Aplicado**. Vol.5: Direito de Família. São Paulo: RT, 2005, p. 48-49.

2.2 Dízimo, dever moral e obrigação natural

Diversos doutrinadores citam esta doação aqui estudada como exemplo de obrigação natural. Outros diferenciam, também, a obrigação natural do dever moral, alguns colocando o dízimo neste último grupo. Assim, devem ser diferenciadas estas figuras para, ao fim, verificar se o dízimo é ou não espécie de *obligatio naturalis*.

A discussão é relevante, já que a chamada “obrigação natural” impõe tratamento diferenciado no plano da eficácia, conforme se verificará adiante. Como muitos doutrinadores vêm aqui caso de “direito mutilado”, usando expressão de Pontes de Miranda, deve ser analisada, também, a amplitude desta “mutilação”, ainda que não se conclua que a inserção do dízimo nesta categoria seja correta.

É necessário que sejam feitas, portanto, algumas diferenciações feitas por inúmeros doutrinadores quanto à obrigação natural e figuras assemelhadas para, finalmente, concluir sobre seu conceito e verificar se o dízimo se encontra ou não neste grupo.

Washington de Barros Monteiro diferencia as obrigações *civis* e *naturais* considerando que estas últimas não são obrigações jurídicas, pois o direito lhes negaria essencial característica, o direito de ação, restando a *soluti retentio* como único efeito que se produz.¹¹⁵ Não parece correto afirmar que só há obrigação “jurídica” quando há ação, como se verá adiante. Beviláqua chegou a sustentar a desnecessidade desta figura, a obrigação natural, pois ela teria “fluidez manifesta”.¹¹⁶

Para Caio Mário da Silva Pereira, o mais correto seria chamar as obrigações ditas “naturais” de “obrigações imperfeitas”, que seriam aquelas às quais falta o

¹¹⁵ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**: Direito das obrigações, 1ª parte. v.4. 32. Ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 57.

¹¹⁶ Citado por PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 31.

vínculo jurídico, o “tegumento de garantia”, que permite ao *reus credendi* mobilizar o aparelho do Estado para buscar a prestação alheia.¹¹⁷

O indigitado doutrinador traz passagem interessante quanto ao *plano* afetado por esta mutilação:

A obrigação sem garantia, ou a obrigação sem sanção, sem ação para se fazer exigível, existe. E existe no campo do direito. [...] Acha-se igualmente determinada por numerosos deveres, que não chegam a tomar corpo de obrigações juridicamente consideráveis, [...] permanecendo no terreno moral. [...] A obrigação natural é um *tertium genus*, entidade intermediária entre o mero dever de consciência e a obrigação juridicamente exigível e por isso mesmo plantam-na alguns (Planiol, Ripert e Boulanger) a meio caminho entre a moral e o direito.¹¹⁸

A obrigação natural, portanto, é mais que um dever moral, mas menos do que uma obrigação civil. Haveria, para o mestre Caio Mário, *Schuld* (dever) sem o *Haftung* (responsabilidade patrimonial). Note-se que ele reconhece que a obrigação natural *existe*, está no mundo jurídico, ou seja, o plano da existência não sofre modificação.

Neste sentido também se manifesta o português Mota Pinto:

Não falta aqui (nas *obrigações naturais*) a juridicidade; na fórmula de Manuel de Andrade, há alguma coisa “que pode considerar-se um rudimento, uma forma embrionária de garantia, que sempre é bastante para se qualificar de jurídico e não apenas de moral o dever do obrigado”.¹¹⁹

Caio Mário diferenciou esta figura do “dever de consciência”. A entrega da esmola, segundo o autor, tem natureza bem diferente do pagamento da dívida prescrita, já que apenas a primeira tem sustento na caridade, como manifestação da

¹¹⁷ PEREIRA, **Instituições...**, *cit.*, p. 27-28.

¹¹⁸ *Id.*, *loc. cit.*

¹¹⁹ MOTA PINTO, **Teoria Geral...**, *cit.*, p. 668.

solidariedade humana. A dívida prescrita, por sua vez, pressupõe anterior existência de um débito.¹²⁰ Neste caso, haveria como manter o dízimo como obrigação natural? Os motivos para esta doação, não há dúvida, estão mais próximos da caridade e da moral que do direito, mas este tema será objeto de análise no próximo ponto.

Orlando Gomes, assim como Caio Mário, chama de “imperfeitas” as obrigações correntemente denominadas naturais.¹²¹ Segundo o autor, que se apóia aqui em Van Wetter, estas não se confundiriam com as obrigações nulas ou ineficazes, que não seriam verdadeiras obrigações.

Este professor baiano discorda de Bonfante, Polacco e Barassi, que afirmam ser esta obrigação imperfeita espécie de *dever moral*, já que certos casos aqui agrupados, como as dívidas de jogo, são na verdade imorais. Haveria ainda as obrigações secundárias, que são obrigações desprovidas de executoriedade, mas que não entram no grupo de obrigações imperfeitas.¹²²

Quanto à definição de obrigações naturais, este mestre afirma que:

A ordem jurídica não se desinteressa de todo, de algumas situações nas quais o dever de prestar é juridicamente inexigível. [Obrigações naturais ou imperfeitas] São relações obrigacionais que não geram *pretensão*. O sujeito ativo não pode exigir judicialmente o cumprimento da obrigação. Falta-lhes, numa palavra, o *vinculum iuris*.¹²³

Neste último conceito temos uma aproximação daquele que será adotado neste trabalho. Orlando Gomes afirma que a opinião que prevalece é a de que há aqui verdadeira *relação jurídica*, ainda que sem o elemento coativo. Há, portanto, relação jurídica, no plano da eficácia, contendo dever, sem que haja pretensão: seria isto possível?

¹²⁰ PEREIRA, *Instituições...*, *cit.*, p. 31.

¹²¹ GOMES, Orlando. **Obrigações**. 1ª Ed. São Paulo: Forense, 1961, p. 95.

¹²² *Ibid.*, p. 104-106.

¹²³ *Ibid.*, p. 95.

Este trabalho tem como fundamento teórico a Teoria do Fato Jurídico, sustentada em especial por Pontes de Miranda e pelo professor Marcos Bernardes de Mello. É imprescindível, portanto, analisar alguns conceitos relacionados a tal teoria e à tripartição de planos, com o que será respondido o questionamento feito no parágrafo anterior, sobre a possibilidade de uma relação jurídica sem pretensão e obrigação.

2.2.1 A chamada *naturalis obligatio* na tripartição de planos e a Teoria do Fato Jurídico

Ao iniciar a busca pela natureza do dízimo, tratou-se, no presente trabalho, da teoria do fato jurídico e algumas de suas classificações. Nesta teoria, portanto, verifica-se que a relação jurídica, bem como direitos, deveres, pretensões e obrigações são *eficácia* de fato jurídico. Assim, correta a afirmação do professor Orlando Gomes (nota nº 123, *supra*), de que pode haver dever ou relação jurídica, sem ação ou, também, relação obrigacional sem pretensão (só com direito e dever). Isto porque no direito material há, primeiramente, *direito subjetivo* e *dever*; posteriormente, pode surgir *pretensão* (poder de exigir o direito material) quando, no pólo passivo, haverá *obrigação*; havendo pretensão, poderia haver a *ação* em sentido material que, pela vedação da auto-tutela e pelo monopólio da jurisdição pelo Estado – ou pelas exigências de “defesa da paz social e da justiça, excluem a licitude da justiça privada (monopólio estatal do uso da força). (...) Constitui princípio fundamental de uma sociedade civilizada a proibição da autodefesa.”¹²⁴ – enfim, por diversos motivos, foi substituída por uma ação em sentido processual.¹²⁵

¹²⁴ MOTA PINTO, **Teoria Geral...**, *cit.*, p. 667.

¹²⁵ Entre todos, v PONTES DE MIRANDA, **Tratado de...**, *cit.*, tomo V, p. 477-493, *passim*.

É por tudo isso que, segundo Pontes de Miranda, a nomenclatura mais correta para as chamadas obrigações naturais é “direitos mutilados”, sobre os quais ele trata no Tomo VI de seu Tratado de Direito Privado:

O nome *naturalis obligatio* alude a regra de direito natural, ou segundo a opinião natural, o que não corresponde, ou pelo menos não mais corresponde ao que se passa. (Aliás, pensou-se que *obligatio naturalis* aludisse a *naturale*, ou *ius gentium*, e em verdade é conceito oriundo da filosofia grega, que se importou).¹²⁶

E o doutrinador continua, explicando que houve tentativa de substituir a expressão por “obrigação imperfeita”, mas a obrigação, se é, perfeitamente, e a ação não é essencial à noção de obrigação, concluindo-se que imperfeição e mutilação são fatos inconfundíveis.¹²⁷ “O próprio direito perfeitamente se faz sem ação; ainda que fosse de esperar-se ação, nem por isso seria imperfeito: se ela falta, ou se ele a perde, dir-se-ia mutilado (de *mutilus*, cortado), e não imperfeito”.¹²⁸

Qual o motivo, afinal, da doutrina abordar este fenômeno pela ótica do pólo passivo, como *obrigação* natural, e não pelo direito, como um direito sem pretensão (sem exigibilidade), ou sem ação? Não há; daí parecer acertada a nomenclatura de Pontes de Miranda, e apesar de o nome não fazer parte da essência do objeto, tal denominação muito dimana de significado.

A chamada obrigação natural é, assim, espécie de direito mutilado, localizando-se no plano da eficácia (como visto, onde pode haver relação jurídica, direitos, deveres, etc.). Não se pode confundir, portanto, o direito mutilado, efeito que é, com o fato jurídico que lhe dá origem. Daí impressionar o fato de boa parte da doutrina apresentar confusão no conceito de obrigação natural, mesmo reconhecendo o fato jurídico *lato sensu* como fonte única das obrigações. Pontes de

¹²⁶ PONTES DE MIRANDA, **Tratado de...**, *cit.*, tomo VI, p. 40.

¹²⁷ *Idem, loc. cit.*

¹²⁸ *Idem, loc. cit.*

Miranda também diferencia a mutilação dos casos de inexistência e nulidade,¹²⁹ bem como do dever só moral.¹³⁰

Feitas estas observações doutrinárias, concluindo-se sobre o significado dos direitos mutilados, chamados constantemente por nomenclaturas equivocadas, cabe decidir, afinal, se esta doação que é o dízimo se encaixa neste conceito.

2.2.2 Seria o dízimo espécie de *direito mutilado*?

Em análise inicial, buscou-se o significado que o dízimo possui para a religião. Verificou-se, então, que ele significa beneficência, caridade, pautando-se na solidariedade. Ele é, sem dúvida, uma *doação*, que por sua própria natureza deve se originar de uma liberalidade do indivíduo, que deve doar pelo sentimento puro de caridade e amor ao próximo. Tanto no dízimo doado para o sustento do pobre, quanto naquele feito para o sustento da igreja e daqueles que a ela dedicam suas vidas, qualquer idéia de obrigação esvaziaria seu significado.

Como ressaltou Caio Mário (vide nota nº 118, *supra*), a obrigação dita natural é *menos* que uma obrigação completa, mas para entrar nesta categoria “imperfeita” ou “natural” deve haver *mais que dever meramente moral ou oriundo da caridade*. Assiste razão ao doutrinador, neste ponto. No caso da dívida de jogo, há dívida prévia; na doação que é o dízimo, não há qualquer dívida, nem pode haver, sob pena de sua descaracterização. Entende-se aqui, portanto, que o dízimo não é exemplo das chamadas obrigações naturais. Não há como comparar, por exemplo, tal doação, ao caso de uma dívida que deixou de ser paga em certo interregno temporal, tendo sua pretensão encoberta pela prescrição.

¹²⁹ PONTES DE MIRANDA, *Tratado de...*, *cit.*, tomo VI, p. 54 e 55.

¹³⁰ *Ibid.*, p. 41.

Há doutrinadores respeitáveis que incluem nesta espécie a doação religiosa de que cuida este trabalho, ainda que boa parte da doutrina tenha o mesmo entendimento aqui adotado.¹³¹ Diante de tal fato, há considerações a se fazer quanto aos efeitos do reconhecimento do dízimo como *naturalis obligatio*. Caso o dízimo seja, portanto, considerado direito mutilado, isto não significa que lhe será negado qualquer tratamento jurídico.

Conforme amplamente visto, a mutilação afeta o plano da eficácia. Assim, nada impede que haja fato jurídico existente e válido, a que corresponda direito mutilado. Um contrato, por exemplo, pode ser existente, válido, e sofrer mutilação em sua eficácia: produzirá direito e dever, mas não dará, por exemplo, origem à pretensão, sendo tal direito subjetivo inexigível.

Esta constatação explica a *irrepetibilidade* daquilo que é voluntariamente pago: quem adimplir voluntariamente a dívida prescrita ou a oriunda de jogo, não pode pedir sua restituição e, no outro pólo, não haverá enriquecimento sem causa, já que existirá direito a tal recebimento. Isto justamente porque, ainda que não haja pretensão, há direito e dever. Conclui-se, portanto, que nada impede que haja um contrato que produza apenas direitos e deveres, inapto a gerar pretensão (exigibilidade), ou seja, um contrato (fato jurídico) que sofre mutilação no plano da eficácia.

Por todo o exposto, poder-se-ia concluir que a doação do dízimo, ainda que entre no rol das obrigações naturais, pode constituir contrato de doação? A resposta, neste caso, é negativa. Explica-se: ainda que possa haver obrigação natural (efeito, eficácia) e contrato (fato jurídico, fonte de obrigação), não é possível que este último

¹³¹ Cita expressamente esta doação entre as obrigações naturais: COELHO, Fábio Ulhôa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 412. Citam outros casos de obrigação natural, aparentemente excluindo o dízimo: VARELA, João de Matos Antunes. **Das obrigações em geral**. Vol. I. 9ª Ed. Coimbra: Almedina, 1996, p. 746. MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. Direito das Obrigações – 1ª Parte. 30ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 228-229. Colocam, aparentemente, entre os deveres morais, que distinguem da obrigação natural: VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**, 3ª Ed. Vol. II. São Paulo: Atlas, 2003, p. 48. PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. II: Teoria Geral das Obrigações. 20ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 32. GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Vol. II: Obrigações. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 116.

se dê na modalidade *contrato típico de doação*. Quem paga obrigação natural não realiza contrato de doação, como conclui, corretamente, a doutrina.¹³²

Por mais que à primeira vista não pareça, este é mais um argumento favorável ao que aqui se defende. Defende-se um tratamento jurídico adequado ao dízimo, e não há como discordar de que quem cumpre obrigação natural não realiza, de fato, doação. Por outro lado, este é mais um argumento no sentido de que o dízimo não é obrigação natural, já que por sua natureza ele *deve ser uma doação voluntária*. Se alguém está “obrigado” – sem usar o termo em sentido técnico – a algo, ainda que sem a possibilidade de ação, seja porque transcorreu certo prazo, ou porque a obrigação vem de jogo, considerado imoral, ao realizar a prestação há pagamento, cumprimento do devido, e não doação.

Como leciona Paulo L. Netto Lôbo, ao tratar justamente do contrato de doação, “a doação é a dimensão jurídica de um dos mais generosos impulsos humanos, voltados a beneficiar ou agraciar outra pessoa, sem pretender nada de volta”.¹³³ E continua, afirmando que o propósito de enriquecer o donatário não é essencial, bastando a intenção de doar. Motivos, certamente, podem existir, mas não dever ou obrigação, que descaracterizam a doação.

Caso se aceite que estamos diante de direito mutilado, com o que não se concorda, haverá outro contrato, que não o de doação. Há negócio jurídico sempre que a espécie de fato jurídico se caracterizar pela existência de uma manifestação de vontade compondo seu suporte fático e, ainda, escolhendo as categorias eficaciais desejadas.¹³⁴ O contrato, por sua vez, é espécie de negócio jurídico caracterizada pela bilateralidade e pela patrimonialidade, como se verificou anteriormente (Ponto 2.1.1).

¹³² PONTES DE MIRANDA, *Tratado de...*, cit., Tomo XLVI, p. 195, é claro e conciso: “quem paga obrigação natural não doa”. Cf. GOMES, Orlando. *Obrigações...*, cit., p. 105.

¹³³ LÔBO, *Comentários...*, 2003, cit., p. 275.

¹³⁴ Como vimos no ponto 2.2.1.

Assim, havendo tais características, visivelmente presentes na doação do dízimo, há contrato. Portanto, ainda que se reconheça aqui autêntico caso de “obrigação imperfeita”, como chama parte da doutrina, idéia aqui rechaçada, nada impede que haja uma análise deste contrato nos planos da existência e validade, que antecedem o da eficácia, onde há relação jurídica, direito, pretensão, enfim, onde ocorre a mutilação.

O que se afirma é que o fato de se reconhecer obrigação natural, não impede eventual ação para questionar defeitos no plano da existência e da validade. Orlando Gomes deixa isso subentendido ao afirmar que não há irrepetibilidade no “cumprimento voluntário de uma obrigação natural”.¹³⁵ Caso haja dolo, coação, ou qualquer manipulação para o pagamento que, então, não será voluntário e espontâneo, pode-se buscar a repetição.

Novamente, porém, quem é mais claro sobre a questão é Pontes de Miranda. Trabalhando debruçado sobre o Código Civil de 1.916, leciona que “o art. 970 do Código Civil brasileiro e o § 814, in fine, do Código Civil alemão [que] de modo nenhum excluem a repetição se se trata de negócio jurídico nulo”.¹³⁶ Na mesma obra, mais adiante, o mestre reitera este entendimento, que decorre mesmo da Teoria do Fato Jurídico, como visto: “para que o direito ou a pretensão se mutile, ou nasça mutilado, é preciso o ato jurídico que exista e não seja nulo.” E continua: “pois que é nulo o negócio jurídico, não há obrigação natural, ou direito mutilado: não há obrigação, nem pretensão, nem direito”.¹³⁷ Isto porque se há problema no plano da validade, não se pode chegar ao plano da eficácia, onde se manifestam as mutilações (salvo raras exceções em que o ordenamento confere eficácia ao fato, a despeito de invalidades).

Em suma, portanto, conclui-se que o dízimo, por sua natureza de doação pautada no senso de caridade e solidariedade, não deve ser entendido como

¹³⁵ GOMES, Orlando. **Obrigações...**, *cit.*, p. 97 e p. 103.

¹³⁶ PONTES DE MIRANDA, **Tratado de...**, *cit.*, Tomo VI, p. 42.

¹³⁷ *Ibid.*, p. 54.

obrigação natural. No entanto, ainda que o seja, conforme entendimento de parte da doutrina, isto não exclui o tratamento jurídico quanto aos planos da existência e da validade do negócio jurídico, que antecedem o da eficácia, onde se manifestam as mutilações. Como visto, caso haja aqui obrigação imperfeita, não poderá haver contrato *de doação*, havendo outra espécie de negócio jurídico, como um contrato atípico. No entanto, concluiu-se ser o dízimo contrato típico de doação, apto a gerar todos seus efeitos e, assim, resta avaliar os resultados desta classificação no plano da validade.

3 AVALIAÇÃO CRÍTICA DA DISCIPLINA DO DÍZIMO

Em um primeiro momento, foram analisadas definições do dízimo, seguindo-se, após, a busca por um conceito religioso geral da figura. Ainda, em uma segunda etapa do estudo, investigou-se sua natureza jurídica, com a conclusão de que se trata de categoria contratual ou, mais precisamente, contrato de doação. Verificou-se, também, ser plenamente possível uma análise de tal fato jurídico nos planos da existência e da validade, mesmo na hipótese de se ver nesta liberalidade “direito mutilado”, com o que não se concorda, até porque, caso houvesse a aludida “obrigação natural”, não haveria verdadeira liberalidade.

Assim, resta fazer a concatenação das duas primeiras etapas deste estudo, verificando suas consequências. Considerando-se que quem realiza esta doação pautada na caridade realiza o contrato típico apontado, serão analisadas as consequências de tal reconhecimento, lembrando-se que ver aí obrigação natural não exclui todo o tratamento que aqui se verificará.

Partindo do princípio da autonomia privada, far-se-ão apontamentos dentro do plano da validade, sempre na perspectiva da tripartição de planos, bem como alguns quanto à forma, ou mesmo à perspectiva contratual, que busca ver a relação obrigacional, que decorre deste fato jurídico, numa perspectiva de totalidade.

3.1 O princípio da autonomia privada

Diversos doutrinadores utilizam “autonomia da vontade” para se referir a este princípio. No entanto:

Esvaziou-se o significado, eminentemente político, daquela que fora *autonomia da vontade*, adotando-se, inclusive, o signo de *autonomia privada*, para a designação de uma expressão do indivíduo que passa a ser dependente do ordenamento jurídico.¹³⁸

É preferível, assim, “autonomia privada”, por inúmeros motivos: em primeiro lugar, porque a outra terminologia parece derivar de equívoco, na análise das fontes da relação obrigacional, de se crer que a *vontade* e a *lei* seriam fontes de obrigações: nenhuma das duas, por si só, é capaz de gerar obrigações, como visto, até porque a vontade é apenas um dos componentes do suporte fático do fato jurídico.¹³⁹ Mais do que isso, tal terminologia parece se embeber dos excessos da doutrina voluntarista, cujo maior nome foi Savigny.

Clóvis do Couto e Silva, citando Staudinger-Coing, considera tal autonomia um *direito supra-estatal* e não, portanto, faculdade delegada.¹⁴⁰ Tal princípio se encontra, como já é possível notar, intimamente relacionado com o tipo de Estado que se adota: com a dicotomia entre o público e o privado, decorrente da separação, típica do Estado liberal, entre Estado e Sociedade, assume extraordinário relevo a autonomia dos particulares.¹⁴¹

“Pela teoria do Direito, a vontade passou então, a ser considerada como elemento natural à explicação das figuras jurídicas, extensiva até àquelas que não a pressupunham”.¹⁴² Este doutrinador, Clóvis do Couto e Silva, não vai de encontro à teoria que aqui tem sido adotada, ao contrário do que pode parecer pelo trecho

¹³⁸ LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Redes Contratuais no Mercado Habitacional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 70.

¹³⁹ Como estudado no ponto 2.1.1, acima.

¹⁴⁰ STAUDINGER-COING, “*Kommentar zum bürgerlichen Gesetzbuch*”, Vol. I, 1957, p. 495. *Apud* COUTO E SILVA, **A obrigação...**, 1976, *cit.*, p. 17.

¹⁴¹ COUTO E SILVA, *Ibid.*, p. 17-18.

¹⁴² *Ibid.*, p. 18.

citado, reconhecendo em seguida que a vontade não cria efeitos jurídicos fora de qualquer habilitação legislativa.¹⁴³

Luiz Edson Fachin leciona que “em verdade, a autonomia privada tem um reconhecimento da ordem jurídica, à medida em que a própria lei confere explicitamente o espaço em branco para que os particulares o preencham.”¹⁴⁴ Assim, como explica Rodrigo Xavier Leonardo, “o indivíduo não apenas se submete ao direito, mas passa a deter um poder de criação de regras específicas neste espaço que lhe foi concedido ou preservado”.¹⁴⁵

Neste sentido, busca Pietro Perlingieri conceituar o princípio ora estudado como “o poder, reconhecido ou concedido pelo ordenamento estatal a um indivíduo ou a um grupo, de determinar vicissitudes jurídicas como consequência de comportamentos – em qualquer medida – livremente assumidos”.¹⁴⁶ Trata-se de definição inicial feita pelo doutrinador, ainda bastante abstrata, para após aprofundar os principais debates que em torno deste princípio gravitam.

Cabe salientar, neste ponto, que não é à toa que o poder de autogoverno dos indivíduos, ainda que indiretamente, se encontra nas Constituições:¹⁴⁷

Esta deixa de ser apenas uma garantia de liberdade para ser concebida como pressuposto da dignidade da pessoa humana, que deveria ser reconhecida não apenas formalmente, mas também materialmente.¹⁴⁸

¹⁴³ BETTI, Emílio. **Teoria Geral do Negócio Jurídico**. Trad. de Fernando de Miranda. Coimbra: Coimbra Editora, Tomo I, 1969, p. 85-91.

¹⁴⁴ FACHIN, Luiz Edson. **Um novo conceito de ato e negócio jurídico: consequências práticas**. Curitiba: Educa, Scientia et Labor, 1988, p. 54.

¹⁴⁵ LEONARDO, R. X. **Redes...**, *cit.*, p. 71.

¹⁴⁶ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 17. Sobre o conceito deste autor de *vicissitudes jurídicas*, *cf.*, na mesma obra, o capítulo 5, §64.

¹⁴⁷ GRISI, Giuseppe. **L'autonomia privata**. Diritto dei contratti e disciplina costituzionale dell'economia. Milano: Giuffrè, 1999, p. 128 *et. seq.* *Apud* LEONARDO, R. X. **Redes...**, *cit.*, p. 72.

Com este princípio, e a decorrente *autonomia contratual*, fica evidente a relevância da manifestação de vontade em qualquer espécie de negócio jurídico.¹⁴⁹ A comum localização do estudo da autonomia privada ao lado dos negócios jurídicos é, portanto, facilmente justificada, já que o auto-regramento no uso da vontade é decorrência de tal princípio, sendo o elemento volitivo definidor do negócio jurídico como espécie de Fato Jurídico.¹⁵⁰

A preservação dessa manifestação de vontade e, no contrato de doação, a preservação da liberalidade, do *animus donandi*, portanto, é fundamental, já que se encontra no núcleo que define este fato jurídico. Não pode haver, portanto, qualquer espécie de manipulação ou direcionamento na atuação das partes, que deverão agir livremente.

Problemas quanto à autonomia privada, este âmbito de liberdade, de uso da manifestação de vontade para criar vínculo jurídico, portanto, podem atingir até mesmo o plano da existência, mas trataremos principalmente do plano da validade, quanto às nulidades e anulabilidades que mais comumente podem ocorrer.

3.2 Invalidade como sanção

¹⁴⁸ LEONARDO, R. X. *Redes...*, *cit.*, p. 72.

¹⁴⁹ Não se pretende, aqui, negar a doutrina mais recente que, em perspectiva constitucional, critica a visão individualista do voluntarismo. “O elemento vontade deve ser ainda considerado como mola mestra do ato jurídico, com as restrições que a moderna doutrina lhe faz no sentido de acatar esta importância sem um cunho exclusivamente individualista, mas tendo em vista o significado social das relações jurídicas”, nas palavras precisas de CASILLO, João. **O erro como vício da vontade**. São Paulo: RT, 1982, p. 71.

¹⁵⁰ Basta que se veja PONTES DE MIRANDA, *Tratado...*, *cit.*, Tomo III, *passim* e BETTI, *Teoria Geral...*, Tomo I, *passim*.

É pertinente um tópico que demonstre ser a invalidade sanção, por dois motivos principais: primeiramente, pois há doutrinadores importantes que não vêem a invalidade desta forma; também, pois tal constatação demonstra o elevado grau axiológico do tratamento fornecido no plano da validade, bem como a relevância de se proteger a vontade e a autonomia privada. A polêmica, porém, será tratada com absoluta brevidade.

Há dois grandes doutrinadores que não aceitam o caráter sancionatório da invalidade. Um deles é Norberto Bobbio¹⁵¹, que não obstante negue este caráter, em determinado momento denomina *sanção*, embora posteriormente faça ressalva de que seria uma espécie diferente da “sanção propriamente dita”.¹⁵² Sua opinião sobre a matéria seria, assim, caracterizada pelo argumento de autoridade.¹⁵³

Outro conhecido doutrinador contrário à tese aqui sustentada é Herbert Hart¹⁵⁴, que estaria, no entanto, baseado no sistema da *common law*, associando a imperatividade própria da cogência apenas às leis penais.¹⁵⁵ Assim acaba distante da realidade brasileira, bem como dos demais sistemas jurídicos de direito escrito. Como leciona Marcos Bernardes de Mello:

A experiência jurídica dos povos criou sanções que vão desde as penas que atingem a própria pessoa do infrator, (...) até aquelas que o privam de direitos (penas de perdimento de direitos) ou que desconsideram a utilidade prática de seus atos (invalidade e ineficácia).¹⁵⁶

¹⁵¹ BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. São Paulo: EDIPRO. 4ª edição, 2008, p. 105-144.

¹⁵² MELLO, **Teoria do...**, Plano da Existência (v.1), *cit.*, p. 260.

¹⁵³ *Idem, loc. cit.*

¹⁵⁴ HART, Herbert L. A. **O conceito de Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. Trad. de A. Ribeiro Mendes, 1961, p. 34 *et. seq.*

¹⁵⁵ MELLO, *op. cit.*, p. 258.

¹⁵⁶ *Ibid.*, p. 255.

A invalidade, portanto, é uma sanção que o ordenamento jurídico adota para punir atos contrários ao direito que, por isso, são atos ilícitos.¹⁵⁷ Este tópico faz efetiva ligação entre o anterior, e o que se seguirá: as nulidades e anulabilidades protegem principalmente a autonomia da vontade, impedindo aquele que manipula alguém de atingir seus objetivos por este meio espúrio. Assim, verificando-se tal característica e função do plano da validade, passa-se à análise do fato jurídico ora estudado neste plano.

3.3 Apontamentos no plano da validade

Como já se verificou, passam pelo plano da validade todos os fatos jurídicos que possuem manifestação de vontade como componente relevante do suporte fático.¹⁵⁸ No caso da doação, com a manifestação de vontade na forma do *animus donandi*, ou na liberalidade – ainda que, como se viu, existam motivos –, fica clara a afirmação do doutrinador alagoano Marcos Bernardes de Mello:

O problema da validade dos atos jurídicos transcende a pura Dogmática Jurídica, situando-se, mesmo, no plano da Axiologia Jurídica, além de constituir uma exigência lógica decorrente do próprio caráter sistemático do direito.¹⁵⁹

A validade aqui, portanto, está intimamente ligada com a proteção da liberalidade da doação ou, como vimos, pode-se dizer que este plano protege

¹⁵⁷ MELLO, **Teoria do...**, Plano da Existência (v.1), *cit.*, p. 255.

¹⁵⁸ Cumpre esclarecer aqui, que será utilizada a expressão genérica “negócio jurídico” em certos momentos, como se faz no Código Civil vigente, mas não são superponíveis de modo completo “a manifestação de vontade (suporte fático) e o negócio jurídico, que é apenas uma das classes de atos jurídicos em que há, como elemento fático, a manifestação de vontade” (PONTES DE MIRANDA, **Tratado...**, Tomo III, *cit.*, p. 3). Utiliza-se Negócio Jurídico, pois o contrato, que ora se estuda, está neste grupo.

¹⁵⁹ MELLO, *op. cit.*, Plano da Validade (v.2), *cit.*, p. 6.

mesmo a *causa* do contrato de doação que ora estudamos. Sendo possível demonstrar que a vontade de doar não foi verdadeiramente livre, ou foi manipulada, anula-se o ato, possibilitando-se a devolução da coisa ao doador. Nesta direção também há o artigo 114 do Código Civil vigente¹⁶⁰, que impõe que os contratos benéficos sejam interpretados restritivamente. Trata-se, devido ao elevado nível axiológico do plano da validade, de proteção, neste caso, para quem doa, inclusive na imposição de forma escrita, como melhor se estudará no ponto seguinte.

Devem ser analisadas, então, as nulidades e anulabilidades que podem ocorrer nesta espécie de negócio jurídico que aqui se tem estudado. Será feita mera análise superficial, para que se vejam algumas possibilidades de avaliação neste plano. Como se verificará, devido às inúmeras especificidades de cada caso concreto, principalmente no que tange à questão da prova, seguir em análise muito minuciosa tomaria inúmeras páginas e fugiria ao objeto do presente trabalho. A análise precisa de aplicação destas figuras, especialmente dos casos de anulabilidade, só poderá ser feita com maior precisão na concretude do caso.

Partindo do que dispõe o Código Civil vigente, temos que são requisitos de validade (artigo 104), quanto ao sujeito, agente capaz; quanto ao objeto, que seja lícito, possível e determinado ou determinável; quanto à forma, que seja aquela prescrita ou não defesa em lei. Como o que se busca aqui é a proteção da manifestação de vontade do doador, o mais relevante parece ser a forma, já que no caso da doação há prescrição de forma escrita, mas este será tema de ponto autônomo neste trabalho, por envolver diversas discussões relevantes. Não serão analisados casos mais específicos de nulidade previstos de forma esparsa pela legislação civil.

Ainda, como se verifica no artigo 166 do *codex* vigente, gera nulidade absoluta a ilicitude do motivo determinante, quando comum a ambas as partes.¹⁶¹

¹⁶⁰ Código Civil de 2002. “Art. 114: Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente”. V. também o “Art. 392: Nos contratos benéficos, responde por simples culpa o contratante, a quem o contrato aproveite, e por dolo aquele a quem não favoreça. Nos contratos onerosos, responde cada uma das partes por culpa, salvo as exceções previstas em lei”.

¹⁶¹ Sobre o tema, consultar nota 113, acima.

Não parece ter grande aplicabilidade tal dispositivo já que o motivo do que doa parece ser nobre; apenas o que manipula tenderá a ter motivo determinante ilícito. Há também nulidade quando o negócio tiver por objetivo fraudar lei imperativa, ou na hipótese de a lei proibir-lhe a prática sem cominar sanção – a chamada “nulidade virtual” –, que será devidamente estudada no Ponto 3.4, na sequência. Por fim, pode ainda ocorrer a simulação, mas esta também não dá grandes possibilidades de anulação no caso estudado, devido à especificação de suas possibilidades nos incisos que seguem o artigo 167 do Código Civil atual.

Quanto à anulabilidade, ou nulidade relativa, devem-se verificar os defeitos do negócio jurídico, quais sejam, o erro ou ignorância, o dolo, a coação, o estado de perigo e a lesão. Quanto a estes vícios de vontade, leciona doutrina lusitana:

Trata-se de perturbações do processo formativo da vontade de tal modo que esta, embora concorde com a declaração, é determinada por motivos anômalos e valorados, pelo direito, como ilegítimos. A vontade não se formou de um “modo julgado normal e são”.¹⁶²

Nota-se, realmente, que a declaração da vontade, quando um fiel é manipulado a proceder à doação do dízimo, não difere da vontade “real”, “interna” ao sujeito. Porém, neste caso, pode haver certa manipulação da realidade para que esta vontade passe a existir. Partindo do conceito legal de cada uma dessas figuras, portanto, devem ser feitas observações sobre seu conceito, tendo como foco o norte teleológico do presente trabalho, ou seja, verificando se alguma destas figuras pode se aplicar a este contrato de doação.

Há, primeiramente, o erro ou ignorância (art. 138 e seguintes), gerando a anulabilidade do ato jurídico, “quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, diante das circunstâncias do negócio”.¹⁶³ O erro deve ser substancial, não bastando o acidental,

¹⁶² MOTA PINTO, **Teoria Geral...**, *cit.*, p. 498-499.

¹⁶³ Nos termos do art. 138 do Código Civil de 2002.

conforme Casillo¹⁶⁴, que defende como melhor sistema o Suíço, que ao invés de enumerar os casos de erro substancial de forma exaustiva, permite que o juiz analise cada caso concreto.

Segundo Nelson Nery Júnior, só seria possível a anulação de um negócio jurídico por erro, caso haja inequívoca ausência de seus elementos essenciais ou se houver vício de consentimento, mas como *erro substancial e escusável*.¹⁶⁵ Não é qualquer erro, portanto, que pode permitir a anulabilidade do ato jurídico em sentido amplo.

É difícil de se sustentar a ocorrência de erro na doação que ora estudamos. De fato, a pessoa acaba sendo manipulada com maior facilidade quando se encontra emocionalmente frágil. Mas dificilmente haverá como sustentar que, por exemplo, no caso em que as igrejas fazem promessas de bens materiais (em nome de Deus, que lhes daria muito mais em troca), como “devolução” pelo Dízimo, há erro. Como comprovar, afinal, que Deus não fornecerá tal “contraprestação”, e que, portanto, a pessoa está em erro induzido pelo orador da Igreja? Quase impossível se pensar em tal hipótese, até pela impossibilidade de se comprovar ou refutar a existência de Deus.

O dolo, por sua vez, seria caso de anulabilidade do negócio jurídico quando for sua *causa*, utilizando a terminologia do Código Civil vigente.¹⁶⁶ O dolo é o expediente ou a estratégia “astuciosa, direcionada no sentido de induzir alguém à prática de um ato que lhe pode causar prejuízos”, em benefício de quem tenta enganar ou de terceiro a quem o ato viciado possa interessar.¹⁶⁷ Ripert, citado por Nelson Nery Júnior, ressalta o caráter moral da teoria dos vícios de consentimento, afirmando que “o exame do juiz recai muito menos sobre o consentimento daquele

¹⁶⁴ CASILLO, **O erro...**, *cit.*, p. 71.

¹⁶⁵ NERY JÚNIOR, Nelson. **Código Civil Comentado**. 4ª Edição, São Paulo: RT, 2006, p. 264-265.

¹⁶⁶ Código Civil brasileiro de 2002, artigo 145.

¹⁶⁷ NERY JÚNIOR, *op. cit.*, p. 267.

que é enganado do que sobre o ato do que enganou”.¹⁶⁸ Isto se deve mesmo ao fato de ser mais objetiva e precisa a análise do ato de quem engana, comparando-se à análise da subjetividade da vítima do engodo, visão que facilita a comprovação do dolo.

A figura do dolo parece se adequar a alguns dos casos relacionados à figura ora estudada, ou seja, aquelas condutas de determinadas seitas de utilizar justificativas religiosas para enganar pessoas em momento de fragilidade, buscando acréscimo patrimonial. É difícil, certamente, a demonstração de tal situação fática, mas acredita-se ser possível, como visto em certos vídeos utilizados pelo Ministério Público, onde se verifica verdadeiro treinamento dos pastores para enganar os fiéis, fazendo com que eles façam doações cada vez maiores.¹⁶⁹

Doutrina portuguesa ensina que “só existirá dolo quando se verificar o emprego de qualquer sugestão ou artifício com a intenção ou consciência de induzir ou manter em erro”.¹⁷⁰ No caso ora em tela, difícil também demonstrar a existência do dolo, mas não impossível, como se verifica nos vídeos referidos no parágrafo anterior. Podendo-se comprovar, entretanto, a existência de dolo, deve-se anular o ato jurídico por ação própria, cuja legitimidade passiva é daquele que foi induzido a erro: “é a *actio doli*, dos romanos, empregada para impugnar os negócios civis afetados pelo dolo”.¹⁷¹ No caso do direito romano, devido à gravidade e absoluta imoralidade desta figura, o dolo era conduta criminalizada.¹⁷²

Restam a coação, o estado de perigo e a lesão, que serão vistas de forma ainda mais resumida. Quanto à coação, é a ameaça de algo que cause temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens, ou

¹⁶⁸ RIPERT, George. **Regra Moral**. N. 47, p. 92. *Apud* NERY JÚNIOR, Nelson. **Código Civil...**, *loc. cit.*

¹⁶⁹ Vide ponto 1.4, *supra*.

¹⁷⁰ MOTA PINTO, **Teoria Geral...**, *cit.*, p. 522.

¹⁷¹ MELLO, **Teoria do...**, Plano da Validade (v.2), *cit.*, p. 179.

¹⁷² *Ibid.*, p. 168. V., também, JORS, Paul; KUNKEL, Wolfgang. **Derecho Privado Romano**. Trad. L. Pietro Castro. Barcelona: Labor, 1965, p. 369 e MAY, Gaston. **Éléments de droit romain**. 18ª Ed. Paris: Sirey, 1932, p. 298.

ainda a terceiro, cabendo neste último caso ao juiz decidir no caso concreto se houve, de fato, coação apta a viciar o ato jurídico.¹⁷³ A doutrina diferencia a “violência que elimina a vontade (*vis absoluta*) e faz inexistente o ato praticado sob ela e a violência de cunho moral que apenas vicia a manifestação de vontade (*vis compulsiva*), tornando anulável o ato jurídico”.¹⁷⁴ Assim, a coação pode ser tanto caso de inexistência quanto de anulabilidade.

O Código Civil Português coloca como “vício da vontade” a *coação moral*¹⁷⁵, muito semelhante à coação do nosso ordenamento. O próprio nome “coação moral”, entretanto, parece mais próximo do que ocorre em algumas seitas religiosas; além disso, há previsão legal da ameaça à honra, algo também comum em certas situações, como na humilhação de quem faz doação de valor pequeno.

No caso do estado de perigo, haveria temor de dano iminente conhecido pelo que se beneficia do contrato (Código Civil, artigo 151), que não parece se aplicar aos casos estudados, já que é o próprio beneficiário da doação que costuma fazer certas “ameaças”, em alguns casos, utilizando passagens religiosas. Esta é justamente a diferença entre a coação e o estado de necessidade: “estaremos perante a figura do estado de necessidade quando a situação de perigo não for criada com o desígnio de extorquir um negócio (falta a intenção de coagir)”.¹⁷⁶

Quanto à lesão, também não parece ter grande aplicação neste campo. Em verdade, nos contratos unilaterais e gratuitos não pode haver prestações manifestamente desproporcionais, já que há apenas uma *prestação*, justamente daí suas classificações. Marcos Bernardes de Mello considera irrelevante a espécie de negócio jurídico, afirmando que pode ocorrer em qualquer delas, desde que haja significativa desproporção entre prestação e contraprestação.¹⁷⁷ Difícil afirmar que

¹⁷³ Nos termos do artigo 152 e seu parágrafo único, do Código Civil de 2002.

¹⁷⁴ MELLO, **Teoria do...**, Plano da Validade (v.2), *cit.*, p. 183.

¹⁷⁵ No artigo 255, *cf.* MOTA PINTO, **Teoria Geral...**, *cit.*, p. 499.

¹⁷⁶ MOTA PINTO, **Teoria Geral...**, *cit.*, p. 534-535.

¹⁷⁷ MELLO, *op. cit.*, Plano da Existência (v.1), *cit.*, p. 201.

será aplicada a qualquer negócio jurídico, entretanto, já que não há – nem poderia haver – contraprestação na doação.

Dentre estas duas últimas figuras, lesão e estado de perigo, não parece haver grande possibilidade, portanto, de proteção dos fiéis, sendo mais provável a ocorrência e comprovação do erro, dolo ou coação. Há situações fáticas em que se verifica ameaça de grandes desgraças, principalmente utilizando uma passagem bíblica de Malaquias, um profeta menor que trata da necessidade de reformas, antes da vinda de Cristo:

From the very days of your fathers you have turned away from My laws and have not observed them. Turn back to Me, and I will turn back to you — said the Lord of Hosts. But you ask, "How shall we turn back?" Ought man to defraud God? Yet you are defrauding Me. And you ask, "How have we been defrauding You?" In tithe and contribution. You are suffering under a curse, yet you go on defrauding Me — the whole nation of you. Bring the full tithe into the storehouse, and let there be food in My House, and thus put Me to the test — said the Lord of Hosts. I will surely open the floodgates of the sky for you and pour down blessings on you; and I will banish the locusts from you, so that they will not destroy the yield of your soil; and your vines in the field shall no longer miscarry — said the Lord of Hosts. And all the nations shall account you happy, for you shall be the most desired of lands — said the Lord of Hosts (Malaquias; 3; 7-12).¹⁷⁸

Há a necessidade de citar a passagem em inglês, pois o trecho “*and I will banish the locusts from you, so that they will not destroy the yield of your soil*” muitas vezes é traduzido como “por vossa causa, repreenderei o devorador, para que não vos consuma o fruto da terra”. Devido a tal tradução, há casos em que se sustenta que o devorador é uma espécie de demônio, que ataca os fiéis que não doam. Os

¹⁷⁸ JPS HEBREW-ENGLISH **TANAKH**: Texto hebraico tradicional e nova tradução da *Jewish Publication Society*. 2. ed., Pág. 1409. Em português: “Desde os dias de vossos pais, vós vos afastais de meus preceitos e não os observais. Convertei-vos para mim, e voltarei para vós, diz Javé dos exércitos. E dizeis: ‘Como voltaremos?’ Um homem deveria defraudar a Deus? Ora vós me defraudais e dizeis: ‘Em que nós te frustramos?’ É a respeito do dízimo e do imposto. Com maldição estais amaldiçoados; e é a mim que defraudais, ó nação inteira! Trazei, pois, todo o dízimo para a casa do Tesouro, e haja alimento na minha Casa; depois, então, submetei-me a esta prova, diz Javé dos exércitos: [e vede] se eu não abrirei para vós as cataratas dos céus, se eu não derramarei sobre vós a benção além de toda medida, se para vós eu não suprimirei as pragas da lavoura, para que elas não destruam o fruto de vosso solo e não mais seja estéril a vinha de vossos campos, diz Javé dos exércitos. Então, todas as nações vos plocramarão bem-aventurados, porque sereis uma terra de delícia, diz Javé dos exércitos.” (**Bíblia**: Mensagem de Deus. São Paulo: Loyola, Brasil, 1989).

“devoradores” (*locusts*, gafanhotos), portanto, são pragas que poderiam atingir a plantação. É evidente, por outro lado, que os livros sagrados possuem inúmeras passagens metafóricas.

De qualquer forma, o trecho é mais uma afirmação do desejo de Deus de que se proceda ao dízimo, em toda sua extensão, o que é muito diferente de apenas doar dinheiro à Igreja, conforme inicialmente demonstrado. É, por exemplo, o desejo de que se proceda à caridade. É constante, no entanto, a citação do trecho para, de certa forma, coagir os fiéis a proceder à doação, e à maior doação possível.

A jurisprudência não tende, entretanto, a aceitar com tal argumentação a ocorrência coação. Não há dúvida de que algumas pessoas podem, efetivamente, sentir-se coagidas, ainda mais quando em momento de grandes dificuldades na vida, como muitas que procuram a igreja, mas novamente o problema recai sobre as questões de prova.

Qualquer um dos vícios de vontade, na realidade, terá difícil comprovação, até por se tratar de algo eminentemente subjetivo. Neste sentido, os filósofos do realismo norte-americano já demonstraram que as principais questões do direito são justamente as referentes à prova dos fatos.¹⁷⁹ Daí a necessidade de, como visto em relação ao erro, analisar mais a conduta daquele que engana do que o raciocínio do enganado. No entanto, no caso da doação, justamente por ser ato gratuito, já há maior proteção da vontade, como com a imposição de forma escrita, que será estudada a seguir.

Ante tudo que se expôs, fica clara a necessidade de analisar os problemas do plano de validade em cada caso concreto, diante das possibilidades de prova, bem como das situações fáticas que envolvem o caso. Fez-se apenas análise perfunctória dos casos de nulidade e anulabilidade possíveis: ao se prosseguir tratando de todas as possibilidades, ainda que remotas, de aplicação destas figuras,

¹⁷⁹ Cf. FRANK, Jerome. **Derecho e Incertidumbre**. 2. ed. Trad. de Carlos M. Bidegain, Coyoacán: Fontamara, 1993, p. 12, onde se lê: “*los litigios no surgen porque las partes no se han puesto de acuerdo acerca del significado de las normas. Ellos tienen su origen en divergencias acerca de los hechos*”. Em tradução livre: “Os litígios não surgem porque as partes não estão de acordo acerca do significado das normas. Eles têm sua origem em divergências acerca dos fatos”.

estar-se-ia perdendo o foco do presente trabalho. Assim, passa-se à análise da exigência de formalidades, caso em que há possibilidades infinitamente maiores de aplicação prática.

3.3.1 A forma e sua relevância na doação

Pela relevância da disposição quanto à forma no contrato de doação, optou-se pela dedicação de um ponto exclusivo ao tema. Dentre os requisitos de validade, temos a *forma prescrita ou não defesa em lei*, nos termos do inciso “III”, do artigo 104 do Código Civil de 2002. Há forma prescrita para este contrato no referido código, sob pena, então, de nulidade:

Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.

Parágrafo único. A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se [*sic*] lhe seguir incontinenti a tradição.

Deverá ser obedecida, portanto, a forma escrita – seja por escritura pública, seja por instrumento particular – exceto na doação de bens de pequeno valor, quando lhe seguir a imediata entrega da coisa. O tema é fundamental ao que neste estudo se busca, já que a forma está intimamente ligada à liberalidade da doação.

Sobre a importância da forma, para demonstrar que ela serve para proteger a manifestação de vontade, Betti, com apoio em Henle e Carnelutti, explica que:

O fenômeno que se nos apresenta na declaração é, como vimos, o de uma saída do pensamento do íntimo de cada um, para se tornar expressão objetiva, dotada de vida própria, perceptível e apreciável no mundo social.¹⁸⁰

Quanto à forma escrita – após explicar o que entende por “documento” – leciona o doutrinador italiano que:

A documentação assume, em relação à declaração documentada, uma função que varia conforme sirva para formar essa declaração (constituindo, assim, um elemento, ou um *minus*, que está aquém da declaração perfeita), ou sirva para garantir e preservar a declaração já formada (constituindo um suplemento, um *plus*, que está além, para lá, da declaração perfeita).¹⁸¹

Ao mesmo tempo, então, que a forma é meio de expressar a vontade, como elemento do suporte fático do contrato de doação, ela é também garantia parcial – ou melhor, reforço – de que aquilo de fato se declarou, bem como forma de se preservar a manifestação no tempo. O indigitado doutrinador fala na *preservação* comparando a forma escrita, ainda, com a prova testemunhal, pois esta acaba sendo prejudicada com o tempo, pelos limites da memória, enquanto a prova documental permanece com a mesma descrição, mesmo após longo interregno temporal.

Conforme se demonstrou, a questão da forma é tão intimamente ligada à causa do contrato que ora estudamos, que Penteado conclui que deveria ser requisito de existência.¹⁸² Trata-se, no entanto, de consideração *de lege ferenda*, já que o atual Código Civil prevê expressamente como sanção a nulidade. O doutrinador assim conclui, pois vê na forma a causa da doação; não se afirmou em momento algum que tal verificação seja incorreta, apenas comparou-se com o entendimento de Roppo e outros, de que a causa seria a liberalidade ou o *animus*

¹⁸⁰ BETTI, **Teoria do...**, *cit.*, p. 248.

¹⁸¹ *Ibid.*, p. 262.

¹⁸² PENTEADO, **Doação com...**, *cit.*, p. 144. Também considera a forma como elemento da substância do ato, mas prevendo a sanção de nulidade: ALVIM, Agostinho. **Da Doação**. 2ª Edição, São Paulo: Saraiva, 1972, p.70.

donandi. Desta comparação, o que se concluiu foi que as opiniões não são necessariamente conflitantes, já que a forma serve justamente para proteger a liberalidade da doação.¹⁸³

Trata-se de mais uma proteção, portanto, que coaduna com a idéia também já exposta de que os negócios jurídicos gratuitos devem ser interpretados de forma restritiva¹⁸⁴, como impõe o ordenamento jurídico vigente. Após a análise, portanto, da importância da forma, que decorre de seu verdadeiro significado e sua real função, devem ser analisadas as consequências que a exigência de forma gera para a figura que é tema do presente estudo, o dízimo.

Trata-se de uma possível solução para a maioria dos casos vistos no Ponto 1.4, quando se verificou o desvirtuamento do significado do dízimo e a manipulação dos fiéis em algumas seitas. Como visto, é grande a dificuldade de se fazer prova dos vícios de vontade. Assim, a legislação civil impôs a forma escrita como mais uma garantia para que a vontade declarada seja efetivamente o que o doador quer, como uma proteção da liberalidade, até por ser o contrato de doação gratuito e unilateral.

Caso, portanto, haja doação de bem de valor elevado, como ocorre em inúmeras ocasiões, sem a exigência da forma escrita, a Igreja não poderá negar futuramente a devolução do bem. Não importará, neste caso, a intenção que o fiel teve à época da doação, cuja prova raramente é possível; bastará que não se siga a forma escrita para o negócio jurídico ser nulo.

Imagina-se que no futuro, caso as teses aqui propostas sejam seguidas, as igrejas passem a exigir esta forma na doação do dízimo, para evitar que ocorra a anulação posterior do ato. Trata-se, por isso, de solução importante, mas provisória e parcial, já que apenas possível para os bens de valor elevado e devido à tendência

¹⁸³ Como se concluiu no ponto 2.1.4, *supra*. “Esse papel da forma está relacionado com a idéia de proteger o promitente, mas também a sua família e os terceiros interessados, contra o impulso de um momento ou contra atos fraudulentos”. PENTEADO, **Doação com...**, *cit.*, p. 129-130. Neste sentido, GORLA, Gino. **El Contrato** (Problemas fundamentales tratados según el método comparativo y casuístico). Trad. de José Ferrandis Vilella. Tomo I, Barcelona: Bosch, 1959, p. 114-115.

¹⁸⁴ Vide nota 160, acima.

– caso as doações comecem a ser anuladas judicialmente – da exigência de forma escrita.

3.4 A Relação Jurídica Obrigacional como processo

Platão há muito afirmou que só “quem é capaz de ver o todo é filósofo; quem não, não”.¹⁸⁵ De fato, uma análise mais realista, como a que aqui se propõe, deve buscar uma perspectiva totalizante, observando todo o fenômeno contratual e obrigacional. Sob esta ótica, aumentam as responsabilidades dos contratantes, com a maior atuação dos princípios que regem tais relações.

No Brasil, Clóvis do Couto e Silva se dispôs a tal análise, em especial no já referido livro “A obrigação como processo”. Nesta sua obra, de 1976, já sustentava que a relação jurídica obrigacional “tem sido visualizada, modernamente, sob o ângulo da totalidade”.¹⁸⁶ Há bastante tempo a doutrina já buscava ver a obrigação como o todo que é, desde os atos pré-contratuais até o final adimplemento. Neste sentido, mantém-se o foco na finalidade do ato negocial: “é precisamente esta finalidade que determina a concepção da obrigação como processo”.¹⁸⁷

Para entender tal visão, “é preciso lembrar o perfil que lhe é antagônico, qual seja, o que perspectiva a relação obrigacional como um vínculo estático, resultante da mera soma do crédito e do débito”.¹⁸⁸ Trata-se da antiga visão da obrigação como direito de crédito em oposição ao dever, como se o “credor” não possuísse

¹⁸⁵ REALE, Giovanni e ANTISERI, Dario. **História da Filosofia - Volume I: Filosofia pagã antiga**. Tradução de Ivo Storniolo. No original: *Storia della filosofia – Volume I: Filosofia antico-pagana*. São Paulo: Paulus, 2ª Edição, 2004.

¹⁸⁶ COUTO E SILVA, **A obrigação...**, *cit.*, p. 5.

¹⁸⁷ *Ibid.*, p. 10.

¹⁸⁸ MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-fé no Direito Privado**. 1ª Ed. São Paulo: RT, 2000, p. 383.

nenhuma espécie de dever, e o “devedor”, nenhum direito. Mas o que é ainda mais importante, é que:

A compreensão da obrigação como um processo e como uma totalidade concreta põe em causa o paradigma tradicional do direito das obrigações, fundado na valorização jurídica da vontade humana, e inaugura um novo paradigma para o direito obrigacional, não mais baseado exclusivamente no dogma da vontade (individual, privada, legislativa), mas na boa-fé objetiva.¹⁸⁹

Nesta perspectiva, e em especial com a maior força que se deu aos princípios ou cláusulas gerais¹⁹⁰ da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, amplia-se a responsabilização dos contratantes. Isto se dá especialmente no Código Civil vigente, que impõe, entre os artigos 421 e 425, a boa-fé, a proibidade e a função social do contrato, não apenas como critérios interpretativos, mas como normas cogentes.

Escrevendo na vigência do *codex* anterior, Clóvis do Couto e Silva já se pautou nos princípios da autonomia da vontade¹⁹¹, da separação relativa entre os planos obrigacional e real, mas especialmente no da boa-fé, para extrair outros princípios daí decorrentes. Surgem outros deveres, então, aos quais a doutrina deu diferentes denominações, como deveres anexos, instrumentais secundários ou deveres laterais de conduta.¹⁹²

O que interessa neste momento, entretanto, é uma breve análise do aumento da responsabilidade dos contratantes, e não uma análise mais profunda

¹⁸⁹ MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-fé...**, *cit.*, p. 394.

¹⁹⁰ *Idem.*, *loc. cit.*, trata sobre a relevância do conceito de cláusula geral e busca precisão para definir esta categoria.

¹⁹¹ Como se ressaltou no ponto 3.1, é mais adequada a nomenclatura “autonomia privada”.

¹⁹² Estes corresponderiam ao termo germânico *Nebenpflicht*, como explica COUTO E SILVA, **A obrigação...**, *cit.*, p. 112. Este doutrinador utilizou “deveres secundários”, como decorrentes do princípio da boa-fé, que vigem ao lado das prestações principais. MARTINS-COSTA opta por *instrumentais* ou *funcionais*, na obra citada, p. 403. Paulo Lôbo opta por *deveres gerais* para demonstrar que não têm menor valor em relação aos demais deveres da relação.

destes princípios, para que não haja distanciamento do objeto do presente trabalho. O que se nota desta breve explicação da teoria, é que as partes contratantes devem obedecer, durante todo o fenômeno contratual, à função social do contrato, à boa-fé, e aos demais princípios daí decorrentes, ou de outras fontes do direito. Cabe salientar que:

Os deveres secundários comportam tratamento que abranja toda a relação jurídica. Assim, podem ser examinados durante o curso ou o desenvolvimento da relação jurídica e, em certos casos, posteriores ao adimplemento da obrigação principal.¹⁹³

Couto e Silva, então, que vem sendo tomado como referência, identifica cinco grupos, que aprofunda, nos deveres secundários: deveres de indicação e esclarecimento, de cooperação e auxílio, deveres do credor, classifica ainda entre deveres independentes e dependentes e, finalmente, identifica ônus e deveres para consigo mesmo.¹⁹⁴ O português Menezes Cordeiro, por sua vez, extrai, da boa-fé, o princípio da confiança e o princípio da materialidade da regulação jurídica.¹⁹⁵ Judith Martins-Costa sustenta, em obra publicada anteriormente à vigência do atual Código Civil, que através da boa-fé, o efetivo conteúdo dos deveres instrumentais deverá ser densificado em cada relação concreta.¹⁹⁶ Não cabe aqui, todavia, se aprofundar nas distinções elaboradas pela doutrina.

Tratando da obrigação de informar, Lorenzetti ressalta os problemas decorrentes da especialização, ou profissionalização, de uma das partes contratantes, como uma característica da sociedade hodierna. Instaure-se “um desequilíbrio cognoscitivo entre o profissional e seu cliente. É a lacuna informativa

¹⁹³ COUTO E SILVA, **A obrigação...**, *cit.*, p. 113.

¹⁹⁴ *Ibid.*, p. 115-121.

¹⁹⁵ MENEZES CORDEIRO, Antonio M. R. **Da Boa-fé no Direito Civil**. Coimbra: Almedina, 1997, p. 1234 *et. seq.*

¹⁹⁶ MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-fé...**, *cit.*, p. 395.

que opera como fator de desequilíbrio da prestação”.¹⁹⁷ Há aí mais um exemplo da grande importância dos deveres gerais de conduta, como o dever de informar. O bispo, devidamente treinado, não informa o fiel sobre as consequências de seu ato, bem como não lhe avisa que, caso doe, não poderá buscar restituição posterior.

Deve-se pensar, finalmente, sobre as consequências do agir contrário às normas jurídicas daí decorrentes. Caso não haja qualquer consequência expressamente prevista, como é comum, saliente-se que as partes não ficarão isentas de responsabilidade: quem descumpra norma, age ilicitamente e, assim, incidirá a regra da chamada “nulidade virtual”, tipificada no artigo 166, VII, do Código Civil vigente. Quem age com má-fé, quem descumpra a função social do contrato, ou aquele que lesa os deveres daí decorrentes, comete ilícito civil, devendo ser sancionado.

Por fim, e resumidamente, o que se buscou demonstrar neste tópico é o aumento da responsabilidade dos contratantes, que decorre especialmente da incidência da boa-fé objetiva e da necessidade de que o contrato cumpra sua função social. As cláusulas que destoarem de tais diretrizes, portanto, caso não haja outra sanção prevista, serão punidas com a nulidade.

3.5 Breves conclusões pertinentes ao tópico

Por tudo o que foi exposto neste ponto referente à avaliação crítica da disciplina do dízimo, cabe tecer considerações finais, para maior clareza das idéias expostas. Iniciou-se com análise do princípio da autonomia privada, que sempre informou as figuras negociais. Por este motivo, seguiu-se pelo plano da validade, com seu caráter sancionador, justamente por ter o fito de proteger a figura da

¹⁹⁷ LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do Direito Privado**. São Paulo: RT, 1998, p. 513.

vontade, componente do suporte fático, tão relevante face à incidência do aludido princípio.

No entanto, como as maiores dificuldades serão encontradas, na prática, na questão da prova, e também pelas amplas possibilidades de cada caso concreto, fez-se análise superficial do tratamento destes fatos jurídicos no plano da validade. Buscou-se demonstrar algumas possibilidades de nulidades e anulabilidades, mas não foi possível fazer tratamento exaustivo das possibilidades de aplicação prática. Fez-se breve referência às possibilidades de nulidades absolutas e relativas, deixando-se para o caso concreto a avaliação da mais adequada, conforme suas circunstâncias específicas e os meios de prova disponíveis.

Ainda, mantendo-se o norte teleológico deste estudo, investigou-se o aumento nas possibilidades de responsabilização dos contratantes, com a incidência dos princípios da boa-fé, da função social do contrato, bem como pela incidência do princípio da solidariedade e os demais que decorrem da necessária interpretação conforme a constituição. Quando um destes não for devidamente observado, haverá a sanção mínima da “nulidade virtual”. Vale dizer, se alguém manipula um fiel, em lesão da boa-fé objetiva, a doação que este vier a realizar será nula, por ferir tal princípio ou cláusula geral, ocorrendo o mesmo com quem lesar algum dever daí decorrente. Agora, resta fazer conclusão final do presente trabalho, buscando juntar suas três partes principais e verificar se seu objetivo inicial foi alcançado.

CONCLUSÃO

Diante do que amplamente se argumentou, diversas foram as conclusões parciais. Concluiu-se não ser o dízimo espécie de *direito mutilado*, mas verdadeiro contrato típico de doação, já que contém todos os seus elementos identificadores. Diante da insuficiência da mera definição sobre sua natureza, iniciou-se a investigação dos efeitos decorrentes da natureza contratual, especialmente com as possibilidades de anulação da doação, por inúmeros motivos, brevemente demonstrados. Tal exposição foi breve, pois não poderia deixar de ser: as possíveis causas de anulação só poderão ser encontradas em cada caso concreto, como visto, diante de suas circunstâncias e possibilidades de prova. Ainda, ressaltou-se a necessidade de ver a obrigação como um fenômeno totalizante, o que acaba por implicar maior responsabilização dos contratantes. Nenhuma destas conclusões, porém, uniu completamente todas as partes deste trabalho.

O principal a se notar é a necessidade de sanção – ainda que de mera invalidade – aos atos que deturpam o significado original do dízimo que, como se verificou, não se resume à doação para o sustento da igreja, podendo significar um ato de caridade, de doação aos necessitados, o que é expressão da solidariedade humana, ou seja, efetivação prática de valor colocado em elevado patamar pela Constituição vigente. O fundamental, portanto, é que o direito evite a banalização que vem ocorrendo de algo tão belo e repleto de significado que é a figura aqui estudada: o dízimo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Agostinho. **Da Doação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1972.

ANDRADE, Manuel A. Domingues de. **Teoria Geral da Relação Jurídica**. 2 v. Coimbra: Almedina, 1992.

Annuario Statisticum Ecclesiae. Disponível em: <<http://www.bn.br>> através do ISBN (*International Standard Book Number*) nº 978-88-209-7928-7.

ARISTÓTELES. **Metafísica**. Porto Alegre: Globo, 1969, Livro V.

ÁVILA, Humberto B. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BETTI, Emílio. **Teoria Geral do Negócio Jurídico**. Tradução de Fernando de Miranda. 2 t. Coimbra: Coimbra Editora, 1969.

Bíblia: Mensagem de Deus. São Paulo: Loyola, Brasil, 1989.

BLACK, Henry Campbell. **Black's Law Dictionary**. 4. Ed. West Publishing Co., 1968.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. 4. Ed. São Paulo: EDIPRO, 2008.

BRASIL. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF, 2002.

CASILLO, João. **O erro como vício da vontade**. São Paulo: RT, 1982.

Código de Direito Canônico (*Codex Iuris Canonici*). Comentários de HORTAL, J. S. São Paulo: Loyola, 1983.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. **A obrigação como processo**. São Paulo: Bushatsky, 1976.

DINIZ, Maria Helena. **Tratado Teórico e Prático dos Contratos**. 6. Ed. v. 1, São Paulo: Saraiva, 2006.

DURKHEIM, Émile. **Lições de Sociologia**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FACHIN, Luiz Edson. **Um novo conceito de ato e negócio jurídico**: consequências práticas. Curitiba: Educa, Scientia et Labor, 1988.

FERNÁNDES DE LEON, Gonzálo. **Diccionario Jurídico**. Buenos Aires: Victor P. de Zavalía, 1955.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FRANK, Jerome. **Derecho e Incertidumbre**. 2. Ed. Tradução de Carlos M. Bidegain, Coyoacán: Fontamara, 1993.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. v. 2: Obrigações. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

MAY, Gaston. **Éléments de droit romain**. 18ª Ed. Paris : Sirey, 1932.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Universal Inc**. Caderno "Mais!", 02 de maio de 2010.

GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 25ª Ed., atualizada e com notas de Humberto Theodoro Júnior, Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. **Obrigações**. 1ª Ed., São Paulo: Forense, 1961.

GORLA, Gino. **El Contrato** (Problemas fundamentales tratados según el método comparativo y casuístico). Trad. de José Ferrandis Vilella. t. I, Barcelona: Bosch, 1959.

GRILLO, Marcos Monteiro. Apostolado *Veritatis Splendor*. Disponível em: <<http://www.veritatis.com.br/article/4938>>. Acesso em: 10/03/2010.

GRISI, Giuseppe. **L'autonomia privata**. Diritto dei contratti e disciplina costituzionale dell'economia. Milano: Giuffrè, 1999.

HART, Herbert L. A. **O conceito de Direito**. Trad. de A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1961.

HESPANHA, António Manuel. **Cultura Jurídica Européia**: Síntese de um Milênio. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

IUBEL, Padre Cristóvão. **Coração de Jesus**: Abençoei este lar. Petrópolis, RJ: Vozes. Calendário de 2010, comentários de janeiro e março.

IUBEL, Padre Cristóvão. **Dízimo**: devolução e partilha. Disponível em: <http://www.loreto.org.br/jan2005_dizimo.asp>. Acesso em: 10/03/2010.

JOSSERAND. **Derecho Civil**. t. I, v. 2. Buenos Aires: Bosch y Cía, 1950.

JPS HEBREW-ENGLISH **TANAKH**: Texto hebraico tradicional e nova tradução da Jewish Publication Society. 2ª Ed. 2003.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito Civil Aplicado**. v. 5: Direito de Família. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Redes Contratuais no Mercado Habitacional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao Código Civil: Parte Especial**. Vol. 6 - arts. 481 a 564. (coord.) Antônio Junqueira de Azevedo, São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-fé no Direito Privado**. 1ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MATZLIAH MELAMED, Meir. **TORÁ: A Lei de Moisés, e as Haftarót**. São Paulo: Editora Sêfer, 2001.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**. Em 3 volumes: Plano da Existência, Plano da Validade e Plano da eficácia. 7ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2006.

MENEZES CORDEIRO, Antonio M. R. **Da Boa-fé no Direito Civil**. Coimbra: Almedina, 1997.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito das Obrigações – 1ª Parte**. 30ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. _____. 32. Ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

MOTA PINTO, Carlos Alberto da. **Teoria Geral do Direito Civil**. 4ª Edição por PINTO MONTEIRO, Antônio e MOTA PINTO, Paulo. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Código Civil Comentado**. 4ª Edição, São Paulo: RT, 2006.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **Direito de Família**. São Paulo: Sergio Antonio Fabris Editor, 1990.

ORLANDO, Pedro. **Novíssimo dicionário jurídico brasileiro**. v. 1. São Paulo: LEP S.A., 1956.

PENTEADO, Luciano de Camargo. **Doação com Encargo e Causa Contratual**. Campinas, SP: Millennium Editora, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 20ª Ed., 6 v., Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário Jurídico**. 3ª Ed., v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Tomos I, III, V, VI e XLVI. 2ª Edição, Rio de Janeiro: Borsoi, 1954.

REALE, Giovanni e ANTISERI, Dario. **História da Filosofia** - Volume I: Filosofia pagã antiga; Volume VI: De Nietzsche à Escola de Frankfurt. Tradução de Ivo Storniolo. 2. Ed. São Paulo: Paulus, 2004.

RIPERT, G. **A regra moral nas obrigações civis**. 2. ed. Tradução da 3. ed. Francesa por Osorio de Oliveira. Campinas, SP: Bookseller, 2002.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense. 2002.

ROPPO, Enzo. **O Contrato**. Tradução de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Livraria Almedina, 1988.

SAVIGNY, F. K von. **Sistema Del Derecho Romano Actual**. 2. ed. 6 v. Madrid: F. Gongora y compania, 1875.

TEPEDINO, Gustavo, BARBOZA, Heloisa Helena e BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**, Vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

VARELA, João de Matos Antunes. **Das obrigações em geral**. v. I. 9ª Ed. Coimbra: Almedina, 1996.

VEJA. **Fé e dinheiro**: uma combinação explosiva. Edição nº 2126, de 19 de agosto de 2009, Ano 42, nº 33.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: Vol. II. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VIEIRA, José Roberto. Conceito x Definição. Medidas Provisórias Tributárias e Segurança Jurídica: a Insólita Opção Estatal pelo “Viver Perigosamente”. *In*: BARRETO, Aires F. *et al.* **Segurança Jurídica na Tributação e Estado de Direito**. São Paulo: Noeses, 2005.

VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. 1ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ZAVALÍA, Fernando J. López de. **Teoría de los Contratos**. t. 1. 3ª Ed., Buenos Aires: Zavalia Editor.